



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 83.º DA REPÚBLICA — N. 22.424

BELEM — TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

DECRETOS
Do Governo do Estado
—XXXXX—
PORTARIAS
Das Secretarias de Estado de Governo, Saúde Pública e Agricultura
Da Polícia Militar
—XXXXX—
CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO
Do Banco do Estado do Pará S.A.
—XXXXX—
ACÓRDÃOS Ns. 1.522 e 1.523
Do Tribunal de Justiça
—XXXXX—
BOLETINS
Da Justiça Federal

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. DELIVAL DE SOUSA NOBRE, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTÁVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILACIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINAS: 10, 11, 12 e 13

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ

Termo de ajuste e Julgamento

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, reconduzir, por quatro (4) anos, de acordo com o art. 43 da Resolução n. 7 de 30.12.1971 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará) o bacharel em direito Edinaldo Maria Rodrigues de Sousa, no cargo de Pretor do Interior, lotado no Termo Unico da Comarca de Ponta de Pedras. Palácio do Governo do Estado do Pará, 1º de dezembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Cdo Lúvero Carneiro de Amorim
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. Reg. n. 3.908)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, de acordo com o art. 118, § 3º, item I, do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, Afonso Gadelha Simas, para membro do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, como representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de dezembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. Reg. n. 3.909)

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, de acordo com o art. 118, § 3º, item I, do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, Luiz Santiago Ribeiro Alves, para 1º Suplente do Conselheiro Afonso Gadelha Simas, representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará no Conselho de Recursos

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

dos Fiscais do Estado. Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de dezembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. Reg. n. 3.909)

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1972

O Governador do Estado: resolve, nomear, e acordo com o art. 118, § 3º, item I, do Decreto-lei n. 58, de 22 de agosto de 1969, Joaquim Rodrigues Porto, para 2º Suplente do Conselheiro Afonso Gadelha Simas, representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará no Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de dezembro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Dr. Carlos Alberto Bezerra Lauziid
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício
(G. Reg. n. 3.909)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 28 DE ABRIL DE 1972

O Governador do Estado: resolve, aposentar, de acordo com os arts. 110, parágrafo único e 111, item I, alínea "a", da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Minervina Uchôa de Vasconcelos, no cargo de Professor não Titulado, Nível EP-1, do Quadro Especial do Magistério do Estado do Departamento de Educação Primária (Grupo Escolar Dr. Phorfirio Netto—Município de Altamira), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.491,60 (hum mil, quatrocentos e noventa e

um cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

--Vencimento integral 1.356,00
--10% de adicional 135,60

Cr\$ 1.491,60

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de abril de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.428, de 24.11.1972.

(G. Reg. n. 3908)

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

O Governador do Estado: ratificando o decreto s/n., datado de 21 de setembro de 1972, nos termos da diligência requerida pelo Egrégio Tribunal de Contas, no Ofício n. 2536/72 de 10.10.1972,

resolve, aposentar, de acordo com os arts. 110, itens II e 111,

item II da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 1), combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 229 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Angela Neves, no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Educação Primária (Grupo Escolar Justo Chermont—Capital), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.373,60 (hum mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), assim discriminados:

--Vencimentos proporcionais de 1/30 avos em 26 anos de serviço 1.175,20
--15% de adicional 203,40

Cr\$ 1.378,60

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de outubro de 1972.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEAO GUILHON
Governador do Estado
Prof. Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão n. 8.425, de 24.11.1972.

(G. Reg. n. 3.908)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 047 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o recebimento da importância de Cr\$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos cruzeiros), correspondente a 4a. (quarta) Quota Trimestral de 1972, assim discriminada:

GABINETE DO SECRETÁRIO:

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO .. 2.450,00
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS 2.250,00
3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ... 2.250,00 6.950,00

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO .. 14.300,00
3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS .. 1.350,00
3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS 900,00 16.550,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO 1.000,00

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS ...	1.350,00	
3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS ...	450,00	2.800,00
TOTAL	Cr\$ 26.300,00	

RESOLVE:

1. Distribuir pelas Unidades Orçamentárias da Secretaria de Estado de Governo a importância de Cr\$ 26.300,00 (Vinte e seis mil, e trezentos cruzeiros), recebidas da Secretaria de Estado da Fazenda, na seguinte conformidade:

GABINETE DO SECRETÁRIO**3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO**

02.00 Impressos, artigos de expediente, etc.	950,00	
17.00 Outros materiais de consumo	1.500,00	2.450,00

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS

09.00 Serviços de comunicações em geral	1.032,00	
15.00 Outros serviços de terceiros	1.218,00	2.250,00

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS

13.00 Outros encargos	2.250,00	6.950,00
-----------------------------	----------	----------

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO**

10.00 — Matérias primas, etc.	14.300,00	
------------------------------------	-----------	--

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS

04.00 — Iluminação, força motriz e gás	1.350,00	
--	----------	--

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS

01.00 — Despesas miúdas de pronto pagamento .	345,00	
13.00 — Outros encargos	555,00	900,00 16.550,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA**3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO**

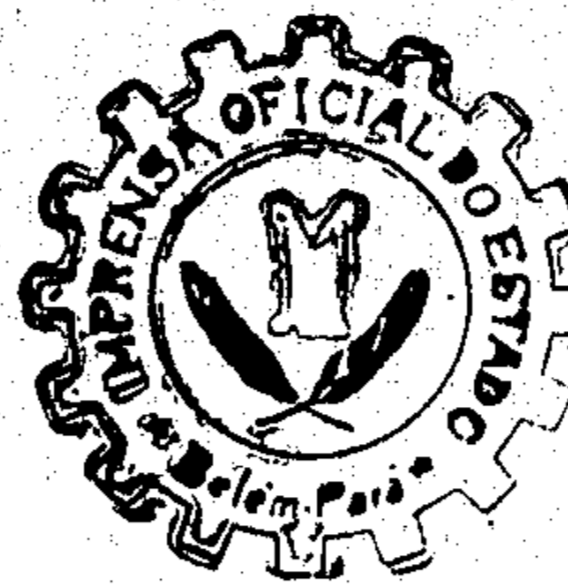
02.00 — Impressos, artigos, de expediente, etc.	850,00	
03.00 — Artigos de higiene, etc.	150,00	1.000,00

3.1.3.0 SERVIÇOS DE TERCEIROS

04.00 — Iluminação força motriz e gás	1.000,00	
09.00 — Serviços de comunicação em geral	350,00	1.350,00

3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS

01.00 — Despesas miúdas de		
----------------------------	--	--



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:

Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:

Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral ..	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade —	
Anual	150,00	preço fixo ...	350,00
Semestral ...	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

údas de pronto pagamento..	150,00		
13.00 — Outros encargos	300,00	450,00	2.800,00
TOTAL	Cr\$ 26.300,00		

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE GO-
VERNO, 11 de dezembro de 1972.
DEPUTADO ANTONIO AMARAL — Secretário de Estado
de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 662

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos ter-
mos do inciso III, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do Ato
Complementar n. 52, de 2 de
maio de 1969, Sebastião Nas-
cimento Pinheiro, para exer-
cer como Diarista, a função
de Guarda Sanitário, refe-
rência III, no período de 1º
a 31 de dezembro de 1972,
percebendo o salário mensal
de Cr\$ 118,00 (Cento e dezoito
cruzeiros). A despesa
com o pagamento do servi-
dor acima mencionado corre-
rá à conta da Categoria Eco-
nômica — Despesas Corren-
tes — Despesas de Custeio
— Pessoal — Pessoal Civil —
Salário do Pessoal Temporá-
rio — do Orçamento Analíti-
co desta Secretaria, para o
exercício de 1972.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
1º de dezembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3876)

PORTARIA N. 664

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos ter-
mos do inciso V, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do Ato
Complementar n. 52, de 02
de maio de 1969, Joaquim
Carlos Nascimento Batista,
para exercer como Diarista,
a função de Servente, refe-
rência I, no período de 1º a
31 de dezembro de 1972, per-
cebendo o salário mensal de

Cr\$ 113,00 (Cento e treze
cruzeiros), na vaga decorren-
te com a dispensa de Waldo-
miro da Gama Alves, pela
Portaria n. 490, de 1º de no-
vembro de 1972. A despesa
com o pagamento do servi-
dor acima mencionado, cor-
rerá à conta da Categoria
Econômica — Despesas Cor-
rentes — Despesas de Custeio
— Pessoal — Pessoal Civil
— Salário do Pessoal Tem-
porário do Orçamento Ana-
lítico desta Secretaria, para
o exercício de 1972.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
1º de dezembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3876)

PORTARIA N. 666

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos ter-
mos do inciso III, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do Ato
Complementar n. 52, de 02
de maio de 1969, César Au-
gusto Assad para exercer
como Diarista, a função de
Atendente, referência II, no
período de 1º de dezembro
a 31 de dezembro de 1972,
percebendo o salário mensal
de Cr\$ 115,00 (Cento e quin-
ze cruzeiros). A Despesa
com o pagamento do servi-
dor acima mencionado cor-
rerá à conta da Categoria
Econômica — Despesas Cor-
rentes — Despesas de Custeio
— Pessoal — Pessoal Civil —
Salário do Pessoal Temporá-
rio — do Orçamento Analíti-
co desta Secretaria, para o
exercício de 1972.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
1º de dezembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. — Reg. n. 3876)

PORTARIA N. 668

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade
do serviço público, nos ter-
mos do inciso III, do pará-
grafo 1º, do artigo 1º, do Ato
Complementar n. 52, de 02
de maio de 1969, Maria Lu-
cia da Silva Machado, para
exercer como Diarista a fun-
ção de Escrevente-Datilógrafo,
referência III, no período
de 1º de dezembro a 31 de
dezembro de 1972, perceben-
do o salário mensal de
Cr\$ 118,00 (cento e dezoito
cruzeiros). A despesa com o
pagamento da servidora aci-
ma mencionada, correrá à
conta da Categoria Econômi-
ca — Despesas Correntes —
Despesas de Custeio — Pes-
soal — Pessoal Civil — Salá-
rio do Pessoal Temporário —
do Orçamento Analítico des-
ta Secretaria para o exercí-
cio de 1972.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
1º de dezembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

PORTARIA N. 674

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a
Portaria n. 617, de 23 de no-
vembro de 1972, que admi-
tiu Ermíno Braga, para exer-
cer, como diarista, a função
de Médico Veterinário, refe-
rência XXIV, em virtude de
ter o mesmo declinado assu-
mir as funções.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
1º de dezembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública

PORTARIA N. 675

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições, e,

nos termos do artigo 1º.
do Decreto n. 7961, de 24 de
maio de 1972, modificado pe-
lo Decreto n. 8168, de 14 de
novembro de 1972, que ele-
vou a gratificação criada pe-
lo Decreto 103, de 28 de ou-
tubro de 1969, regulamenta-
da pelo Decreto n. 6899, de
9 de dezembro de 1969,

RESOLVE:

ATRIBUIR aos servidores
abaixo relacionados, sujeitos
a horário e condições de tra-
balho fixados por esta Se-
cretaria a gratificação men-
sual de Cr\$ 514,00 (quinhentos
e quatorze cruzeiros), a par-
tir de 1º de dezembro de
1972.

Médicos — Referência XXIV

Belmira Leão Ferreira Bar-
ros — matrícula 220.746.

José Clarindo Souza Mar-
tins — matrícula 208.734.

Registre-se, publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Secretário de
Estado de Saúde Pública, em
1º de dezembro de 1972.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de
Saúde Pública
(G. Reg. — n. 3876)

PORTARIA N. 676

O Secretário de Estado de
Saúde Pública, usando de
suas atribuições, e,

nos termos do artigo 1º.
do Decreto n. 8164, de 14 de
novembro de 1972, que elevou
a gratificação pelo exercício
do cargo ou função, instituí-
da no artigo 1º, do Decreto
n. 7451, de 17 de fevereiro
de 1971,

RESOLVE:

Em aditamento à Portaria
n. 557, de 16 de novembro
de 1972, declarar que faz jús
a gratificação especial, no
valor de Cr\$ 350,00 (trezen-
tos e cinquenta cruzeiros)
mensais, a contar de 1º de
novembro de 1972, a servido-
ra Maria da Conceição Cardo-
so de Cardoso, exercendo as
funções de Farmacêutica, re-
ferência XXIV, no Hospital
Juliano Moreira.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. 10. de dezembro de 1972.
 Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em Dr. Octávio Cascaes
 Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário
PORTARIA N. 155/72
 O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

I — Constituir nova Comissão de Sindicância para apurar, no prazo de 90 dias, denúncias relacionadas com problemas de terras envolvendo funcionários desta Secretaria.

II — Designar os Bacha-

réis Paulo Itaguahy da Silva e Pedro Daltro Cunha e o Senhor José Maria Braga de Amorim para comporem referida Comissão.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, em 14 de agosto de 1972.

Engº Agrº Eurico Pinheiro
 Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 3903)

Polícia Militar - Comando Geral

PORTARIA N. 01 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972
 O Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, no uso de suas atribuições legais, e

— Considerando o que dispõe o Art. 2º do Decreto n. 7.984 de 07.06.72.

RESOLVE:

Alterar o Orçamento Analítico da Polícia Militar, nas rubricas abaixo:

	Cr\$ -
3.1.1.2—PESSOAL MILITAR	12.717.500,00
—01.00—Vencimentos e Vantag. fixas	7.087.500,00
01.01—Soldo	4.148.000,00
01.02—Grat. tempo de serv., e inativ.	226.000,00
01.06—Grat. de raio X	10.500,00
02.00—Desp. Variáveis c/Pess. Militar	5.630.000,00
02.01—Diárias	410.000,00
02.04—Indenização de representação	200.000,00
02.07—Etapas de alimentação	2.400.000,00
02.09—Outras despesas variáveis	1.192.000,00
3.1.2.0—MATERIAL DE CONSUMO	757.925,60
03.00—Art. de higiene, conservação acondicionamento e embalagem	14.500,00
04.00—Combustíveis e lubrificantes	7.800,00
13.00—Vestuários, uniformes, artigos para esportes, jogos e divertimentos infantis; seus equipamentos e respectivos acessórios, calçados, roupas de cama, mesa, copa, cozinha e banho	373.224,80
15.00—Lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios, para instalações elétricas	8.500,00
17.00—Outros materiais de consumo	132.400,80

PROJETO N. 1.064

4.0.0.0—DESPESA DE CAPITAL
 4.1.0.0—INVESTIMENTOS
 4.1.4.0—MATERIAL PERMANENTE
 —10.00—Material permanente de acampamento, de campanha e de paraquedismo; armamentos .. 155.403,70

PROJETO N. 1.066

4.0.0.0—DESPESA DE CAPITAL 311.696,30

4.1.0.0—INVESTIMENTOS 311.696,30

4.1.3.0—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES 165.000,00

4.1.3.1—MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS 30.000,00

4.1.3.7—DIVERSOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES 135.000,00

4.1.4.0—MATERIAL PERMANENTE 146.696,30

—11.00—Outros materiais de uso duradouro Cr\$ 16.696,30

Observação: — No suplemento 13.00 de Material de Consumo foi suplementada a quantia de Cr\$ 127.925,66 (Cento e vinte e sete mil, novecentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta e seis centavos).

— No projeto 1.064, foi suplementada a quantia de Cr\$ 56.403,70 (Cinquenta e seis mil, quatrocentos e três cruzeiros e setenta centavos), vindo com transferência do Projeto n. 1.066.

Quartel em Belém, 10 de novembro de 1972.

a) DOUGLAS FARIAS DE SOUZA, Cel. PM.
 Comandante Geral

ANÚNCIOS

RADIO AMAZÔNIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A — "RACISA"

BELEM—PARÁ

C.G.C. 04.907.283/001

Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas de Rádio Amazônia Comércio e Indústria S/A — "RACISA", a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 20 do corrente, às 17 horas em sua sede social sita à Trav. Padre Eutiquio, n. 228, nesta cidade, com o fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aprovação das contas da Diretoria constante do Relatório da Diretoria, Balanço Geral da Demonstração de "Lucros e Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício de 1971;

b) Eleição da Diretoria para o biênio 72/74, e fixação de sua Remuneração;

c) Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;

d) o que ocorrer de interesse.

Belém (Pa), 06 de Dezembro de 1972.

a) Nelson Marinho Milho, mem — Superintendente

(Ext. Reg. — n. 5273 — Dias: 12, 13 e 14.12.72).

ALIANÇA INDUSTRIAL S.A.

CGC—MF N. 04.907.184/001

Assembléia Geral Extraordinária

Convocamos os senhores acionistas a comparecerem a rua 28 de Setembro ns. 595/611, no dia 23 de dezembro de 1972, às 18 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

a) Aumento de Capital com os recursos da Lei n. ... 5.174/66 dos Incentivos Fiscais e com a Correção Monetária do Ativo Imobilizado.

b) O que ocorrer.

Belém, 7.12.72

A DIRETORIA

(Ext Reg. n. 5261 — Dias 12, 13, 14.12.72)

IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDUSTRIAL S.A.

C. G. C. MF. 04.786.919/001

Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 27.10.1.972.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro de hum mil, novecentos e setenta e dois (1972), às dez (10:00) horas, reuniram-se em sua sede social, sita à R. XV de Novembras, reuniram-se em sua sede social, sita à R. XV de Novembras, 226, 100. andar, c/1.004, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, os acionistas da firma Imperatriz Pecuária e Industrial S.A., conforme convocação, do Presidente Sr. José Jácome Formiga, estando todos presentes, conforme se verifica pelas assinaturas constantes do livro de presença de acionistas, foi pelo Sr. José Jácome Formiga, Diretor Presidente, aberta a presença, digo presente sessão, que por aclamação geral foi eleito presidente da mesa, que convidou a mim Lurdevam Barbosa de Toledo, para secretariá-la, dando início aos trabalhos, pediu-me que lesse o edital de convocação, que foi publicado nos jornais o "Diário Oficial do Estado do Pará", nos dias 20, 21 e 22 de outubro e "A Província", nos dias 20, 21 e 22 de outubro do corrente ano, e que é do seguinte teor: Imperatriz Pecuária e Industrial S. A. — C.G.C.MF. 04.786.919/001 — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação — Ficam os senhores acionistas da Imperatriz Pecuária e Industrial S.A., convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 27 de outubro de 1972, às dez horas (10,00), em sua sede social sita à Rua XV de Novembro, 226 — 100. andar, c/1004, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Abertura, instalação e legalização de uma filial no Distrito de Assailândia, município de Imperatriz, Estado do Maranhão; b) Outros assuntos de interesse da Sociedade. Belém (PA), 27 de outubro de 1972. aa) José Jácome Formiga — Diretor Presidente. Após lido o edital de convocação, o Sr. Presidente, mandou que fossem lidos a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, para que seja debatido o primeiro item da ordem do dia, e que são do seguinte teor: PROPOSTA DA DIRETORIA: — Senhores Acionistas da Imperatriz Pecuária e Industrial S.A., após debate em reunião realizada nesta data, concluímos, que em virtude da necessidade que se torna cada dia maior, vem propor à V. Sas. a abertura e instalação de uma filial no distrito de Assailândia, município de Imperatriz, Estado do Maranhão, onde existe e está sendo aberta a fazenda de propriedade dessa firma, para que dessa maneira possa conseguir junto à Junta Comercial do Estado do Maranhão, a sua inscrição estadual e legalização dos livros e documentos fiscais exigidos pela Secretaria da Fazenda daquele Estado. Belém (PA), 30 de setembro de 1972. aa) José Jácome Formiga — Diretor Presidente — Lurdevam Barbosa de Toledo — Diretor Financeiro e Pedro Torquato de Araújo — Diretor Técnico. — PARECER DO CONSELHO FISCAL — Senhores Acionistas de Imperatriz Pecuária e Industrial S.A., após exame e discussão sobre a proposta que apresenta a Diretoria dessa firma, somos de unânime parecer que a mesma deva ser aprovada sem restrições, pois vem atender uma exigência legal e fiscal. Belém, 30 de setembro de 1972. aa) Manoel Cunha Neto — Presidente do Conselho Fiscal, Luiz Gonzaga Pereira e Edigard Lourenço. Após a leitura dos documentos acima foi colocada em discussão o primeiro item da ordem do dia, que é a abertura, instalação de uma filial no Distrito de Assailândia, município de Imperatriz Estado do Maranhão. Após debates realizados, foi a proposta da Diretoria aprovada por unanimidade de votos, o item primeiro da ordem do dia. Em seguida, o Sr. Presidente, apresentava a sugestão para a mudança do Escritório da sede, ou seja onde se realiza a presente reunião, para o endereço seguinte: Av. Ceará, 526, no bairro de Canudos, nesta cidade, em virtude de conveniência e me-

hor localização. Também após breve debate, foi aprovada a proposição do Sr. Presidente, que depois desta reunião, se transferirá para o endereço proposto, onde doravante se realizarão os trabalhos e reuniões da Imperatriz Pecuária e Industrial S.A., Tomando novamente a palavra, o Sr. Presidente a colocou à disposição dos senhores acionistas, para quem dela quisesse fazer uso em assuntos de interesse da sociedade. Como ninguém se manifestasse, mandou que se lavrasse a presente Ata que depois de lida e achada conforme, vai por todos os presentes assinada. Belém (Pa), 27 de outubro de 1972. aa) José Jácome Formiga, Lurdevam Barbosa de Toledo, Pedro Torquato de Araújo, Magdalena Jácome Formiga, Pedro Eduardo de Toledo, Mário Afonso Meneguetti

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata que se encontra lavrada no Livro próprio da sociedade.

Belém (Pa), 30 de outubro de 1972.

JOSE JACOME FORMIGA

Diretor Presidente

JAGUANHARA GOMES DE OLIVEIRA

Contador, C.R.C. Pa. 0341 — C.P.F. 000854992

JUNTA COMERCIAL — Emolumentos: Cr\$ 10,00

Belém, 7 de novembro de 1972.

a) ILEGÍVEL — O Funcionário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA" — DECLARO para os efeitos determinados pelas Resoluções ns. 5/71, 7/71, 8/71 e 9/71 — JUCEPA, que dei busca nos arquivos desta Repartição, tendo encontrado arquivado para o ANO DE 1972, o Certificado de Habilitação Profissional, do Contador (x) ou Técnico em Contabilidade Sr. Jaguanhara Gomes de Oliveira, CPF-MF n. 000854992, o qual foi expedido pelo Conselho Regional de Contabilidade do Pará, em data de 3.01.1972, sob número de ordem 0099/72, estando pois o referido profissional devidamente HABILITADO na conformidade do prescrito pelo Decreto-lei Federal n. 9.285, de 27.05.1946 a exercer sua profissão.

Belém, (PA), 9 de novembro de 1972.

RAIMUNDO NONATO PEREIRA

Pelo Of. de Administração — Padrão "H"

CPF—MF n. 007.771.882

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 8 de novembro de 1972 e mandada arquivar por Despacho da Junta de 21 do mesmo, contendo 2 folhas de ns. 9183 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2418/72. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 21 de novembro de 1972.

João Maria da Gama Azevedo — Secretário Geral

José Vieira Gonçalves

Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Junta

Comercial do Pará — JUCEPA

(T. n. 18860 — Reg. n. 5251 — Dia 12.12.72)

**FAZENDAS CURUAUNA, S/A
COMUNICAÇÃO**

Comunicamos aos senhores acionistas, que se encontram à sua inteira disposição para qualquer exame ou verificação, em nossa sede provisória, à rua 24 de Outubro, n. 953, nesta cidade, os seguintes documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971;

a) Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais;

b) Cópia do Balanço e da conta de Lucros e Perdas e a documentação comprobatória;

c) Parecer do Conselho Fiscal. Santarém, 1 de dezembro de 1972.

Hilário Mendes Coimbra
Diretor-Presidente
José Miguel Lisboa de Mendonça
Diretor

(T. n. 18861 — Reg. n. 5254
Dias — 8, 12, 13/12/72)

FAZENDAS CURUAUNA S/A
Assembléa Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no dia 30 de dezembro de 1972, às 10:00 horas, na sede provisória à rua 24 de Outubro, n. 953, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e votação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta "Lucros e Perdas" e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971;

b) Eleição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e respectivos suplentes e fixação de seus honorários;

c) Outros assuntos pertinentes à Assembléa Geral Ordinária.

Continuam à disposição dos Senhores acionistas os documentos a que se refere a letra "a" da ordem do dia. Santarém, 1 de dezembro de 1972.

Hilário Mendes Coimbra
Diretor-Presidente
José Miguel Lisboa de Mendonça
Diretor

(T. n. 18861 — Reg. n. 5253
Dias — 8, 12, 13/12/72)

COMPANHIA AMAZÔNIA
TEXTIL DE ANIAGEM
(CATA)

CONVOCAÇÃO

Os acionistas da COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM (CATA) ficam convidados a comparecer à reunião da Assembléa Geral Extraordinária, que deverá ocorrer no dia 29 de Dezembro deste ano, às 18,30 horas, na sede social, sita à Avenida Bernardo Sayão, n. 138, nesta cidade, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Elevação do capital social de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), mediante a incorporação de fundos e reservas;

b) — Preenchimento do cargo de Diretor-Industrial;

c) — Reforma do Artigo 50. dos Estatutos Sociais;

d) — Outros assuntos de interesse da sociedade.

Belém, 11 de dezembro de 1972.

VALDEMIRO MARTINS
GOMES
Presidente

(Ext. Reg. n. 5268 — Dias
12, 13, 14.12.72)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos aos Senhores Acionistas da Fazenda Paraguassu S.A. Pecuária Agricultura e Comércio a se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, no dia 25 de dezembro de 1972, às 10 ho-

ras em sua sede social em Belém, Estado do Pará, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) — Aumento do Capital Social autorizado

b) — Alteração parcial dos Estatutos Sociais

c) — Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, de dezembro de 1972

Dr. GLYNTHO GARCIA
DE OLIVEIRA

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 5274 — Dias
12, 13, 14.12.72)

CIMENTOS DO BRASIL S/A
(CIBRASA)

CGCMF N. 04.898.425/001

ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

São convidados os acionistas da empresa Cimentos do Brasil S.A. (CIBRASA), para, a reunião de Assembléa

Geral Extraordinária, a realizar-se às 08:00 horas do dia 21 de dezembro de 1972, na sede social, à Travessa Padre Prudencio, n. 90, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aumento do capital social com recursos provenientes dos incentivos fiscais criados pela Lei n. 5.174/66 e legislação posterior

b) Alterações dos Estatutos Sociais; e

c) Assuntos conexos ou correlatos permitidos para a Assembléa em espécie.

Belém, 11 de dezembro de 1972.

aa) **JOÃO PEREIRA DOS**
SANTOS FILHO

Diretor Vice-Presidente

CEL. ALACID DA SILVA
NUNES

Diretor Executivo

(Ext. Reg. n. 5275 — Dias
12, 13, 14.12.72)

A NACIONAL S.A. COMERCIO E
REPRESENTAÇÕES

C.G.C. M.F. N. 04.893.921/001

Assembléa Geral Extraordinária

—Convocação—

Convidamos os Acionistas de A Nacional S.A. Comércio e Representações, para se reunirem em Assembléa Geral Extraordinária, a ter lugar no dia 14 de dezembro de 1972, na sua sede social, à Rua Gaspar Viana, n. 785, às 10 horas, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

1) — Recomposição da Diretoria;

2) — Autorização para venda do imóvel sito à Rua Gaspar Viana, ns. 773 e 785, e

3) — O que ocorrer.

Belém (Pará), 06 de dezembro de 1972.

A DIRETORIA

(T. n. 18.858 — Reg. n. 5.243 — Dias 8, 12 e 13/12/72)

FAZENDAS CURUAUNA S/A
Inscrição CGCMF n. 05.710.702/0001
RELATÓRIO DA DIRETORIA

SENHORES ACIONISTAS:

EM cumprimento à disposições legais e estatutárias, temos a satisfação de submeter à apreciação de Vv. Ss. para o devido julgamento o Balanço Geral, a Demonstração da conta de "LUCROS E PERDAS" e o Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1971. Desta maneira, colocamo-nos à inteira disposição de Vv. Ss. para quaisquer informações ou esclarecimentos que sejam necessários.

Santarém, 10 de novembro de 1972.

Hilário Mendes Coimbra

José Miguel Lisboa de Mendonça

Pedro da Luz Machado Freire

José Antonio Ferreira

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31.12.1971

— ATIVO —			— PASSIVO —		
IMOBILIZADO			NAO EXIGIVEL		
Terrenos	163.380,26		Capital	300.000,00	
Construções	10.201,92		Fundo de Depreciação	2.049,60	
Benfeitorias	10.390,65		Reservas Legais	631,62	
Ferramentas e Utensílios	2.641,54		Corr. Monetária do Ativo Imob. ..	12,86	302.694,98
Veículos	10.248,00				
Correções Monetárias	51.612,86		EXIGIVEL A CURTO PRAZO		
Consórcio Ford Santarém n. 1	6.176,00		Promissórias à Pagar	212.000,00	
Biblioteca	224,00		Contas Correntes	20.745,00	
Embarcações	510,00	255.385,23	Banco do Brasil, S/A, c/emp. rurais	8.364,39	241.169,39
DISPONIVEL			PENDENTE		
Caixa e bancos		1.624,90	Lucros e Perdas		
REALIZAVEL A CURTO PRAZO					
Semoventes	198.530,00		Compensação		
Contas Correntes	40.000,00		Caução da Diretoria		
Contas a Receber	60.264,30	298.794,30	Penhor Rural		
COMPENSAÇÃO					
Ações em Caução	400,00		TOTAL Cr\$		
Bens Penhorados	91.520,00	91.920,00	TOTAL Cr\$		
TOTAL Cr\$			TOTAL Cr\$		
		647.724,43			647.724,43

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" REFERENTE AO PERÍODO DE 1o. DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1971

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Saldo transferido do Exercício Anterior	2.874,54	Exercício Pastoral	73.621,36
Despesas Administrativas	27.069,30	Recuperações	224,01
Despesas Financeiras	24.668,18		
Despesas Tributárias	859,76		
Despesas de Organização	495,54		
Contribuição Furrural	4.648,72		
Multas s/Infrações Fiscais	596,75		
Reservas Legais	631,62		
Saldo à disposição da Assembléia Geral	12.000,96		
	73.845,37		73.845,37

Hilário Mendes Coimbra — Presidente
 José Miguel Lisboa de Mendonça — Diretor
 José Antonio Ferreira — Diretor

Pedro da Luz Machado Freire — Diretor
 Raymundo Arinos Pereira — Téc. em Cont.
 CRC/Pá. n. 1.159 — CPF n. 004851792

PARECER DO CONSELHO FISCAL

SENHORES ACIONISTAS:

Os abaixo-assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal de Fazendas Curuánua, S.A., tendo examinado os documentos e livros de contabilidade da mencionada empresa, declaram que se encontram em perfeita ordem todas as operações referentes ao exercício de 1971, motivo pelo qual opinam pela sua aprovação.

Santarém, 10 de novembro de 1972.

Milton de Sousa Marques
 Antonio Santana de Vasconcelos

Santino Santos da Silva Teixeira

(T. n. 18861 — Reg. n. 5252 — Dia: 12.12.72).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério do Exército
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
OITAVA REGIÃO MILITAR
ESTABELECIMENTO REGIONAL DE SUBSISTÊNCIA
— EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA —
N. 5/72—CCTP—ERS/8

O Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8ª Região Militar, torna público para conhecimento de quem interessar, que serão recebidas até às 10,00 hs. do dia 29 de dezembro de 1972, na Comissão de Licitações do citado Estabelecimento, propostas para fornecimento de carne verde para consumo da tropa, da Guarnição de Belém, nas modalidades abaixo:

CARNE VERDE PARA CONSUMO DA TROPA, COM OSSO

- a) de quartos casados (dianteiros e traseiros)
c/filé, kg. Cr\$
b) de quartos traseiros com filé " "
c) de quartos dianteiros " "

SEM OSSO

- a) de quartos casados (dianteiros e traseiros)
c/filé kg. Cr\$
b) de quartos traseiros com filé " "
c) de quartos dianteiros " "

CONDIÇÕES

- 1 — O prazo de vigência para os fornecedores à tropa é de 4 (quatro) meses, contados de 10. de janeiro a 30 de abril de 1973.
- 2 — A distribuição será feita no açougue da Firma diariamente a partir das 05,00 horas:
- 3 — O pagamento do fornecimento à tropa será feito pelo ERS/8 mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido;
- 4 — O fornecedor deverá manter um estoque mínimo diário de 4 (quatro) toneladas, compreendendo aproximadamente a 2 (duas) semanas de fornecimento à tropa;
- 5 — A carne estocada deverá ser mantida em frigoríficos, dentro do município de Belém, para atender a qualquer eventualidade, devendo em qualquer época ser comprovado o cumprimento desta exigência por um representante deste ERS/8, para o que se torna necessário a Firma fornecer os endereços dos respectivos frigoríficos próprios ou locados;
- 6 — A Firma vencedora da presente Concorrência, que por quaisquer circunstâncias deixar de fornecer a carne solicitada em espécie, quantidade e qualidade terá o seu fornecimento suspenso automaticamente, dando-se preferência ao licitante imediatamente situado na presente licitação;
- 7 — No caso de falta de carne verde, não sendo frequente e ficando plenamente justificada, a Firma se obrigará ao pagamento da diferença entre o valor cotado e o preço do artigo de substituição adquirido por este ERS/8 no comércio local;
- 8 — Entende-se por artigo de substituição:
 - a) Carne seca ou porco;
 - b) Carne em conserva;
 - c) Bacalhau ou pirarucu;
 - d) Peixes de 1ª. qualidade, estabelecidos pela Delegacia de Economia Popular.
- 9 — As propostas serão abertas e julgadas às 11,00 horas do dia 29 de dezembro de 1972, pela Comissão de Licitações;

- 10 — As propostas deverão ser enviadas para o Presidente da Comissão de Licitações deste Estabelecimento, datilografadas em 3 (três) vias, devidamente assinadas não devendo conter rasuras, emendas ou entrelinhas, espaço útil acima da assinatura, nem quaisquer alterações após esta, a título de "em tempo", em envelopes fechados, lacrados e rubricados no fecho pelo proponente, devendo conter na parte externa as indicações referentes à licitação, data e hora da abertura, nome da Firma, bem como a espécie dos artigos a que se refere a proposta;
- 11 — Só poderão participar da presente licitação as Firms que estiverem regularmente inscritas como fornecedoras do ERS/8 ou que venham a fazer a sua inscrição até o dia 26 de dezembro de 1972.
- 12 — As Firms licitantes terão que recolher à Tesouraria do ERS/8 a quantia de Cr\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta cruzeiros), correspondentes à Caução prevista na letra "a" do artigo 70 da Portaria Ministerial n. 442—GB, de 8 Abr 70, como garantia de proposta até que seja apurada a Firma vencedora, referida importância deverá também ser recolhida até o dia 26 DEZ de 72.
- 13 — A Firma vencedora da presente licitação, recolherá à Tesouraria do ERS/8, por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total aproximado do fornecimento geral, a título de Caução de compromisso, de acordo com a letra "a" do artigo 71 da Portaria anteriormente citada;
- 14 — A Firma vencedora deverá propiciar meios ao Veterinário do ERS/8 para que a carne a ser fornecida à Tropa seja examinada diariamente;
- 15 — Os licitantes deverão estar habilitados na forma do artigo 131 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de FEV 67;
- 16 — Outras informações que se fizerem necessárias serão prestadas na Comissão de Licitações do ERS/8;
- 17 — O Chefe do ERS/8, reserva-se o direito de recusar licitantes que não satisfaçam as exigências da presente Concorrência.

ERS/8 em Belém-Pa., 29 de novembro de 1972.

EDSON SOARES DA COSTA

20. Ten. Secretário da Com. Lic. do ERS/8

VISTO:

NOLY DE ALMEIDA

Maj Pres. da Com. de Lic. do ERS/8

(G. — Reg. n. 3844 — Dias 5—6—7—8—9—12—13—14.12.72)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ — (C.D.P.)

JULGAMENTO

O Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Pará (CDP), no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:—

I—aprovar a Tomada de Preços n. 19/72, realizada em 27.11.72, destinada à aquisição e instalação de equipamentos e material permanente para o Porto de Belém;

II—adjudicar, em consequência a referida Tomada de Preços às firmas abaixo discriminadas que melhores preços ofereceram:

a) à IBM do Brasil, três máquinas de escrever elétricas sendo duas com 130 e uma com 156 espaços, pelo preço global de Cr\$ 14.187,00 (quatorze mil, cento e oitenta e sete cruzeiros);

b) à DISTAC — Distribuidora de Ar Condicionado Ltda., duas máquinas de escrever manuais, marca Remington F—10 e Remington C—1, com 220 e 140 espaços pelo preço global de Cr\$ 3.193,00 (três mil, cento e noventa e três cru-

zeiros) e uma fotocopiadora Remington, modelo A-3 pelo preço global de Cr\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta cruzeiros);

c) à Cia. T. JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA, um mimeógrafo marca GEHA, modelo 170 pelo preço global de Cr\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte cruzeiros);

III—publique-se e encaminhe-se ao DP-2 para elaboração da minuta do Termo de Ajuste correspondente.

Belém, 06 de dezembro de 1972.

Cel. RAUL DA SILVA MOREIRA

Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 5.267 — Dia 12—12—1972)

Ministério da Agricultura
DIRETORIA ESTADUAL NO
PARÁ
GRUPO EXECUTIVO DE
ADMINISTRAÇÃO
EDITAL
TOMADA DE PREÇOS N.
12/72

Aos senhores interessados chamamos atenção para o Edital que se encontra afixado na Seção de Material à Av. Almirante Barroso, n. 5.384 nesta cidade (Granja Sta. Lucia) para aquisição de Veículos marca Volkswagen, conforme discriminação na citada Tomada.

Melhores esclarecimentos serão prestados no local acima indicado.

(Ext. — Reg. n. 5213. — Dias 6, 8, 12.12.72)

BANCO DO ESTADO DO
PARÁ S.A.

Contrato de abertura de crédito fixo, que fazem entre si o Banco do Estado do Pará S.A. e o Departamento de Estradas de Rodagem do Pará.

O Banco do Estado do Pará S.A., com sede nesta capital inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob o n. 04913711, representado neste ato por seus Presidente e Diretor abaixo assinados, respectivamente Doutor Jesus do Bonfim Mário de Medeiros e Senhor Everaldo Stélio de Oliveira e Silva, brasileiros, casados, banqueiros, residentes e domiciliados nesta cidade, denominado neste instrumento simplesmente BANCO; e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — DER/PA, autarquia estadual, reorganizada pelo Decreto-lei n. 32, de 07 de julho de 1969 e Decreto n. 6.727, de 08 de ju-

ho de 1969, com sede em Belém do Pará, devidamente autorizado pelo Conselho Rodoviário Estadual, conforme Resolução n. 1.015, de 3 de novembro de 1972, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato, representado por seu Diretor Geral, Engenheiro João Antonio Nunes Caetano, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, ora mencionado, Creditado, tem justo e contratado o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA: O BANCO abre no CREDITADO um crédito fixo do valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), utilizável por meio de cheques, saques, ordens ou recibos, destinados ao custeio da construção de rodovias rurais no Estado do Pará, na forma do Contrato n. F-504, firmado entre o CREDITADO e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, em 21 de dezembro de 1971.

CLAUSULA SEGUNDA: O presente contrato vigorará até o dia 30 de dezembro de 1972, data em que o CREDITADO se obriga a pagar ao BANCO tudo o que dever por força do mesmo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para cumprimento da obrigação prevista à Cláusula Anterior, isto é, liquidação do principal, juros, acessórios e despesas do presente instrumento, o CREDITADO se obriga a depositar no BANCO, até o dia 30 de dezembro de 1972, a quantia de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), correspondente à 3a. (Terceira) parcela prevista à cláusula segunda do dito contrato n. F-504, celebrado entre ele, CREDITADO e o Banco Nacional do

Desenvolvimento Econômico, em 21 de dezembro de 1971.

E, desde logo, autoriza o BANCO, expressamente e em caráter irrevogável, a levar o valor da referida parcela a crédito da conta oriunda deste contrato, pondo à disposição do CREDITADO o saldo porventura havido.

CLAUSULA QUARTA: O CREDITADO pagará ao BANCO juros de 12% (doze por cento) e comissão de 4,8% (quatro e oito décimos por cento) ao ano, sobre os saldos devedores, acrescidos de 1% (hum por cento) em caso de mora.

CLAUSULA QUINTA: Vendido o contrato, ordinária ou extraordinariamente, o BANCO levantará a conta definitiva do principal, juros, comissões, despesas e acessórios e o CREDITADO pagará imediatamente o saldo devedor exarado. Correrão por conta do CREDITADO as despesas que o BANCO fizer, para formalização, segurança e regularização dos seus direitos creditórios.

CLAUSULA SEXTA: SE o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais, para cobrança ou regularização do seu crédito, o CREDITADO pagará-lhe a multa de 10% (dez por cento), do valor do débito, devida desde a data do primeiro despacho do Juiz na petição inicial.

CLAUSULA SÉTIMA: O CREDITADO, reconhecerá como prova de seu débito os cheques, saques, ordens ou recibos que emitir ou assinar; o BANCO, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir, das quantias diretamente entregues por aquele para crédito da conta. Desse modo, fica expressa e plenamente assentada a certeza e determinada a liquidez do saldo da conta, compreendido o cálculo de juros, comissões e despesas outras que, com o principal, formarão o débito, sendo dispensada a prévia verificação da mesma conta, por processo especial, pelo que não poderá o CREDITADO se prevalear de contestação alguma para retardar ou emba-

raçar a ação judicial de cobrança do saldo aí demonstrado, salvo, bem entendido, o uso da ação de repetição, em caso de erro.

CLAUSULA OITAVA: A falta de cumprimento das obrigações aqui contradas, por parte do CREDITADO ou pela ocorrência de algum dos casos de antecipação legal do vencimento, poderá o BANCO considerar vencido o contrato e exigir o total do saldo devedor, independentemente de interposição judicial ou extra-judicial.

CLAUSULA NONA: O fóro deste contrato é o de Belém, capital do Estado do Pará, salvo ao BANCO o direito de optar pelo de outra qualquer comarca.

E por estarem, assim, de acordo, firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, na presença das duas testemunhas abaixo assinadas.

Belém do Pará, 10 de novembro de 1972.

BANCO DO ESTADO DO
PARÁ, S.A.

JESUS DO BONFIM MARIO
DE MEDEIROS

Presidente

EVERALDO STÉLIO DE
OLIVEIRA E SILVA

Diretor

JOAO ANTONIO NUNES
CAETANO

TESTEMUNHAS:

aa) Ilegíveis

Registro Especial de Títulos e Documentos

2.º OFÍCIO

Apresentado no dia 17 para Registro apontado sob o n. de ordem 31900 de Prot. L. A — N. 1 Belém do Pará, Em 17.11.1972 "Precisando de uma ou mais certidão deste documento queira pedir, indicando o n. do Reg. ou do Prot. lançado no mesmo.

OLGARINA AMADOR RA-

BELO

Oficial

CARTÓRIO CHERMONT
Reconheço as firmas supra assinaladas em n. de cinco. Belém, 17 de novembro de 1972.

Em testemunho Z. V. da
verdade.

Zeno Veloso
Tab. Substituto

(Ext. — Reg. n. 5265 — Dia:
12.12.1972)

**COMPANHIA DAS DOCAS
DO PARÁ (CDP)**

Termo de ajuste que entre
si fazem a Companhia das
Docas do Pará (CDP) e a fir-
ma ECCIR — Empresa de
Construções Cíveis e Rodoviá-
rias S.A., para a execução
de serviços de revestimento
em concreto asfáltico da fai-
xa interna do Cais do Porto
de Belém, no Estado do Pa-
rá, como abaixo melhor se
declara:

Aos seis dias do mês de
novembro do ano de mil nove-
centos e setenta e dois
(1972), na sede da Compa-
nhia das Docas do Pará
(CDP), à Av. Presidente Var-
gas, n. 41, 2o. andar, na Ci-
dade de Belém, no Estado
do Pará, a Companhia das
Docas do Pará (CDP), daqui
por diante denominada sim-
plesmente CDP, neste ato re-
presentada por seu Diretor
Presidente, Cel. Raul da Silva
Moreira, brasileiro, casado,
Oficial do Exército da Re-
serva Remunerada e por seu
Diretor de Obras, Conserva-
ção e Manutenção, Dr. Lu-
ciano Pinto de Moraes, bra-
sileiro, casado, engenheiro
civil, ambos residentes e do-
miciliados nesta Capital, de
conformidade com o que dis-
põe a letra C do parágrafo
2o., do art. 126 do Decreto-
lei n. 200, de 25.02.1967,
ajusta com a Firma ECCIR
— Empresa de Construções
Cíveis e Rodoviárias S.A.,
com escritório à Av. Ser-
zedelo Correia, 15, daqui por
diante denominada CONTRA-
TADA e neste ato represen-
tada por seu responsável le-

gal, Dr. Manoel Ibiapina
Araújo Cavaleiro de Macedo,
brasileiro, casado, engenhei-
ro civil, também residente e
domiciliado nesta Capital, in-
fra-assinados, a execução de
serviços de revestimento em
concreto asfáltico da faixa
interna do Cais, na Av. Lau-
ro Muller, correspondente
aos Armazéns Portuários ns.
1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 no
Porto de Belém, no Estado
do Pará, mediante as Cláu-
sulas e condições seguintes:
PRIMEIRA: — OBJETO —
É objeto do presente Termo
de Ajuste a execução de ser-
viços de revestimento em
concreto asfáltico da faixa in-
terna do Cais, na Av. Lauro
Muller, correspondente aos
Armazéns ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6,
7 e 8 com o volume estima-
do em 892,00m³ e de acordo
com as especificações técni-
cas, que juntamente com a
proposta da CONTRATADA,
passam, independentemente
de transcrição a integrar o
presente Termo de Ajuste.

PARÁGRAFO UNICO — Os
serviços, objeto do presente
Contrato, são aqueles cons-
tantes da Resolução n. 161
de 12 de setembro de 1972
do Sr. Diretor Presidente da
CDP. **SEGUNDA: — PRE-
ÇOS —** De conformidade
com a proposta apresentada
pela CONTRATADA, o preço
para execução dos serviços
descritos na Cláusula Primei-
ra deste Termo de Ajuste é
de Cr\$ 350,00 (Trezentos e
cinquenta cruzeiros) o metro
cúbico, perfazendo o valor
total de Cr\$ 312.200,00 (Tre-
zentos e doze mil e duzentos
cruzeiros). **TERCEIRA: —**
REAJUSTAMENTO — O pre-
sente Termo de Ajuste não
admitirá qualquer revisão ou
reajustamento de preços du-
rante a sua vigência. **QUAR-
TA: — FISCALIZAÇÃO —** Os
serviços contratados por este
Termo de Ajuste, sem pre-
juízo da ação fiscalizadora
da Segunda Diretoria Regio-
nal de Portos e Vias Nave-

gáveis, que será exercida
através da Inspetoria Fiscal
do Porto de Belém, serão fis-
calizados diretamente por
Fiscal especificamente desig-
nado pela CDP e daqui por
diante denominado por FIS-
CALIZAÇÃO. **PARÁGRAFO
PRIMEIRO —** Na execução
dos serviços em apreço serão
fielmente observadas as es-
pecificações e as instruções
que forem dadas pela FIS-
CALIZAÇÃO, desde que, não
contrariem as condições des-
te Termo de Contrato; **PARÁ-
GRAFO SEGUNDO — A FIS-
CALIZAÇÃO** terá a seu en-
cargos, a verificação da loca-
ção dos serviços que será
feita pela CONTRATADA, a
expedição dos Boletins de
Medição que permitam ava-
liar perfeitamente, o pro-
gresso do serviço, bem como
cronograma físico compara-
tivo do andamento progra-
mado e efetuado; **PARÁGRA-
FO TERCEIRO — A FISCA-
LIZAÇÃO** registrará o anda-
mento dos serviços em bole-
tins diários com todos os de-
talhes possíveis inclusive pa-
ralisação e quaisquer outros
elementos que julgue neces-
sários e na conformidade das
instruções expedidas pela
CDP; **PARÁGRAFO QUARTO
—** Todas as ordens de ser-
viços, intimações, reclama-
ções em geral, quaisquer en-
tendimentos entre a FISCA-
LIZAÇÃO e a CONTRATADA,
serão feitos por escrito, na
ocasião devida, não sendo to-
madas em consideração quais-
quer alegações com funda-
mento em ordens ou decla-
rações verbais; **PARÁGRAFO
QUINTO — A CONTRATA-
DA** se obriga a manter, no
local dos serviços um enge-
nheiro, devidamente habili-
tado, como seu representa-
nte legal e responsável direto
pela execução dos serviços,
cujo nome será submetido a
aceitação da CDP, antes do
início dos serviços, sem em-
bargo da responsabilidade
única e exclusiva da CON-
TRATADA, por quaisquer fa-

lhas ou defeitos que se ve-
rificarem nos mesmos; **PA-
RÁGRAFO SEXTO — A CON-
TRATADA** se obriga a remo-
ver por sua conta as causas
relativas a pessoal ou a ma-
terial que, a Juízo da FIS-
CALIZAÇÃO, não sejam con-
sideradas como satisfazendo
ao bom andamento dos ser-
viços ou às especificações
aprovadas para a execução
dos serviços que são objeto
deste Termo de Ajuste; **PA-
RÁGRAFO SÉTIMO —** Das
decisões da FISCALIZAÇÃO
poderá a CONTRATADA re-
correr, sem efeito suspensivo
para a CDP, sempre através
da mesma FISCALIZAÇÃO
QUINTA: — PRAZOS — O
prazo para início e término
dos serviços será de 10 (dez)
e 60 (sessenta) dias ambos
contados da data da publi-
cação deste Termo de Ajuste
no Diário Oficial do Es-
tado do Pará. **PARÁGRAFO
PRIMEIRO —** Os prazos não
poderão ser excedidos nos
casos de justa causa, devida-
mente comprovados pela
CONTRATADA, a juízo da
CDP; **PARÁGRAFO SEGUN-
DO — A CONTRATADA** co-
municará à FISCALIZAÇÃO
imediatamente e por escrito
a ocorrência de atos capazes
de ocasionar atrasos na en-
trega ou no andamento dos
serviços; **PARÁGRAFO TER-
CEIRO — A FISCALIZAÇÃO**
encaminhará, imediata e de-
vidamente informada a comu-
nicção referida no parágra-
fo anterior, para exame e
decisão da CDP. **SEXTA: —**
FORMA DE PAGAMENTO —
O pagamento dos serviços
referentes ao presente Ter-
mo de Ajuste, será feito por
medições, de acordo com a
produção, em metros cúbicos.
SÉTIMA: — VERBA —
O pagamento dos serviços,
objeto deste Termo de Ajuste
será atendido à conta do
Fundo de Depreciação. **OIT-
AVÁ: — CAUÇÃO —** A
CONTRATADA depositará na
CDP no ato da assinatura
deste Termo, como caução, a

importância de Cr\$ 3.122,00 (Três mil, cento e vinte e dois cruzeiros), que será reforçado mediante retenção do correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada fatura, até atingir o valor de Cr\$ 15.610,00 (Quinze mil, seiscentos e dez cruzeiros), ou seja 5% (cinco por cento) do valor total. PARÁGRAFO ÚNICO — A caução e seus reforços só terão restituídos à CONTRATADA uma vez concluídos os serviços e aceitos plenamente pela CDP. NONA: — MULTAS — A CONTRATADA ficará sujeita a multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor dos serviços não realizados do Contrato, por dia que exceder o prazo estipulado na Cláusula Quinta deste Termo, salvo justa causa, devidamente justificada, a juízo da CDP. PARÁGRAFO PRIMEIRO — A infringência de outro qualquer dispositivo deste Termo de Ajuste poderá dar margem a aplicação de multa variável, a juízo da CDP, de 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos serviços não realizados; PARÁGRAFO SEGUNDO — As multas serão aplicadas pela FISCALIZAÇÃO e devem ser recolhidas pela CONTRATADA, na Agência do Banco do Brasil, para lançamento na conta Fundo de Depreciação, mediante Guia de Recolhimento expedida pela FISCALIZAÇÃO, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias úteis da sua notificação, findo o qual serão deduzidas da caução feita pela CONTRATADA, que deverá ser integralizada no prazo máximo, também de dez (10) dias úteis; PARÁGRAFO TERCEIRO — De qualquer multa imposta, poderá no prazo máximo de três (3) dias úteis do recolhimento, haver recurso à CDP promovido através da FISCALIZAÇÃO que o encaminhará devidamente informado. Da decisão da CDP

ainda caberá recurso em última instância, no prazo de três (3) dias úteis, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. DÉCIMA: — RESPONSABILIDADE — Nenhuma responsabilidade caberá à CDP, pelos danos que a CONTRATADA venha a causar a terceiros em virtude da execução dos serviços ora contratados. PARÁGRAFO ÚNICO — For conta da CONTRATADA correrão os ônus de seguros que lhe cumpre fazer para cobertura de riscos de acidente de trabalho assim como os encargos decorrentes da legalização deste Termo de Ajuste. DÉCIMA PRIMEIRA: — ... RESCISÃO — Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista neste Termo de Ajuste, o mesmo poderá ser declarado rescindido, de pleno direito, pela CDP, em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação ou prévia notificação judicial ou extra-judicial, nos seguintes casos: a) se os serviços a que se refere o presente Termo de Ajuste for transferido a outrem no todo ou em parte sem prévia autorização da CDP; b) se houver morcosidade inexplicável no andamento dos serviços ou se eles ficarem paralisados por mais de quinze (15) dias consecutivos sem causa justificada; c) se a CONTRATADA deixar de cumprir quaisquer das condições do presente Termo de Ajuste ou se incidir mais de duas (2) vezes na mesma falta. PARÁGRAFO PRIMEIRO — No caso de rescisão deste Termo de Ajuste por ato de responsabilidade da CONTRATADA, esta perderá em favor do Fundo de Depreciação, a caução depositada para garantia de sua proposta e seus reforços, podendo ser declarada a sua inidoneidade; PARÁGRAFO SEGUNDO — Se a rescisão deste Termo de Ajuste, provocar danos à CDP esta promoverá a responsabilidade da CONTRA-

TADA visando o ressarcimento correspondente; PARÁGRAFO TERCEIRO — Não havendo responsabilidade da CONTRATADA e se a CDP julgar necessário rescindir este Termo de Ajuste, esta pagará os serviços efetuados, de acordo com medição celebrando um Termo de Rescisão Amigável em que constem as importâncias a serem pagas, ouvido em quaisquer casos o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. DÉCIMA SEGUNDA: — VALIDADE — O presente Termo de Ajuste só se tornará efetivo depois de devidamente aprovado pela Inspeção Fiscal do Porto de Belém, e publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. DÉCIMA TERCEIRA: — OMISSÕES — Os casos omissos e que se tornarem controvertidos em face das presentes condições contratuais, serão resolvidos por decisão da direção da CDP, cabendo recurso da mesma ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no prazo de três (3) dias úteis. DÉCIMA QUARTA: — FORO — O foro para postular quaisquer questões suscitadas na aplicação do presente Termo de Ajuste será o da sede da CDP. E, para constar, eu JINETE FREIRE MONTEIRO, lavrei o presente Termo de Ajuste, que vai devidamente assinado pelas partes interessadas, firmando em nome da CDP os Senhores, Cel. Raul da Silva Moreira e Dr. Luciano Pinto de Moraes e, em nome da CONTRATADA o Dr. Manoel Ibiapina Araújo Cavaleiro de Macêdo, servindo de testemunhas os Senhores, Zildo Botelho Magalhães e Inês de Souza Borges e por mim Janete Freire Monteiro, que o datilografei aos seis dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e dois.

Cel. Raul da Silva Moreira
Diretor Presidente

Engº Luciano Pinto de Moraes

Diretor de Obras, Conservação e Manutenção

Engº Manoel Ibiapina Araújo Cavaleiro de Macêdo
— ECCIR —

TESTEMUNHAS:

Hildo Botelho Magalhães
Inês Souza Borges
Aprovo:

Fortunato Gabay
Inspetor Fiscal — Substituto

Vânia Maria Penna da Gama
Advogada
C.D.P.

(Ext. Reg. n. 5246 —
Dia: 12.12.72).

TERMO ADITIVO

Termo Aditivo para ..
Prorrogação de prazo
de Execução de Serviços,
celebrado entre o
Departamento de Estradas
de Rodagem do Estado do
Pará (DER-PA) e a Firma
Construtora Esplanada ...
Ltda., como abaixo
mencionado se declara.

Processo n. 6603/72

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), no prédio situado à Av. Almirante Barroso 3639, em Belém do Pará, presentes os senhores Engº José Chaves Camacho, Diretor Geral em exercício, daqui por diante denominado ADJUDICADOR e o Sr. Antonio Profeti, Representante da firma CONSTRUTORA ESPLANADA Ltda., estabelecida à Travesa da Vieta n. 2756, daqui por diante denominada ADJUDICATÁRIA, foi firmado o presente Termo Aditivo ao contrato de empreitada, firmado em 12.5.72, conforme

o Processo n. 1668/72, relativo aos serviços executados na Rodovia PA-70, trecho Marabá/Sub-trecho Km. 10 ao 60 Km e Km 72 ao Km. 81, para o fim de ajustar, como ajustado tem, de efetivar a seguinte alteração no contrato aditado.

1) O prazo de cento e cinquenta (150) dias para a conclusão dos serviços empreitados, estipulado no item 2) da cláusula IV do contrato ora aditado, fica prorrogado por mais noventa (90) dias, contados a partir de 02.12.1972 a 02.03.1973, tendo em vista as justificativas (importação de peças de reposição do Trator no U.S.A.) apresentadas pelo Representante da ADJUDICATÁRIA e devidamente aprovadas pelo Diretor da Divisão de Controle de Obras.

E por estarem assim acordados, ADJUDICADOR e ADJU-

DICATÁRIA, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam o presente Termo Aditivo em presença de duas testemunhas que a tudo assistiram.

Belém, 04 de dezembro de 1972.

Eng.º José Chaves Camacho
Diretor Geral em exercício
(Adjudicador)

Sr. Antonio Profeti
Representante da firma Adjudicatária.

Testemunhas:

1a. Nome: Haroldo Lima
Resd: Tv. Angustura, 8602

2a. Nome: Odilia Rebello
Resd: Antonio Baena, 137

(Ext. Reg. — n. 5247 —
Dia: 12.12.72).

Departamento de Estradas de Rodagem — (D.E.R.-PA.)

CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

RESOLUÇÃO N. 1022, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Abre crédito especial, no valor de Cr\$ 8.125,00.

O Conselho Rodoviário Estadual, usando da atribuição que lhe confere a alínea "d" do artigo 5º do Decreto-lei n. 32, de 7 de julho de 1969, e

CONSIDERANDO os termos do ofício DERPA-01391, de 28.11.72;

CONSIDERANDO a deliberação tomada por unanimidade de em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1º — Fica aberto no Orçamento do DER-PA em vigor o crédito especial de Cr\$ 8.125,00 (oito mil cento e vinte e cinco cruzeiros), o qual se destina ao pagamento das despesas relativas aos processos abaixo discriminados:

01767/72 e

1086/71—Rauland Belém Som Ltda. Cr\$ 4.325,00

04536/72—Hilmar de Araújo Freitas Cr\$ 3.800,00



Cr\$ -8.125,00

Art. 2º — Fica anulada na seguinte dotação consignada

no Orçamento do DER-PA, em vigor a quantia de Cr\$ 8.125,00 (oito mil cento e vinte e cinco cruzeiros), que constituirá recurso necessário à cobertura do crédito especial aberto por esta Resolução:

- 3.0.0.0—Despesas Correntes
- 3.2.0.0—Transferências Correntes
- 3.2.5.0—Contribuições de Previdência Social
- 3.2.5.3—P.A.S.E.P.

Art 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 5 de dezembro de 1972.

Eng.º AUGUSTO EBREMAR DE BASTOS MEIRA
Presidente

(Ext. Reg. n. 5.258 — Dia 12.12.1972)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL N. 19/72
Processo n. 24.089

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Laércio Guimarães Mesquita, Administrador do SAAE de Itaituba, exercício financeiro de 1971.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ,

por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no Regimento, artigos 180 e 190, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no *Diário Oficial*, o Sr. Laércio Guimarães Mesquita, Administrador do SAAE de Itaituba, exercício de 1971, a fim de que, no prazo de dez (10) dias após a última publicação, apresente defesa, nos autos do Processo n. 24.089 — prestação de contas do SAAE de Itaituba, exercício financeiro de 1971.

Belém, 6 de dezembro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. 3915. — Dias 12, 13 e 14.12.72)

EDITAL N. 20/72
Processo N. 25.082

DE CITAÇÃO, com o prazo de dez (10) dias ao Sr. Jerônimo Milhomem Tavares, Administrador do CDM do SAA de Mojú, exercício financeiro de 1971.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado,

cumprindo o disposto no Regimento, artigos 180 e 190, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) dias consecutivos no *Diário Oficial* do Estado, o Sr. Jerônimo Milhomem Tavares, Administrador do CDM do SAA de Moju, exercício de 1971, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresente defesa, nos autos do Processo n. 25.082 — prestação de contas do SAA de Mojú, exercício financeiro de 1971.

Belém, 6 de dezembro de 1972.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

(G. — Reg. n. 3915. — Dias 12, 13 e 14.12.72)

LEIA O DIÁRIO OFICIAL UM
REPOSITÓRIO DE UTILIDADES
AO SEU DISPOR

Diário da Justiça

ANO XX

BELEM — TERÇA FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1972

NUM. 7.878 — 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

A C Ó R D ã O N. 1.522

Agravo da Capital

Agravante: — Salim Dib

Agravada: — Estelita de Mendonça Nunes

Reator: — Embargante Christo Alves

EMENTA: — É incensurável a sentença que rejeita "in limine" os embargos à execução objetando a retenção do imóvel por benfeitorias, quando cláusula expressa do contrato locatício dispõe que estas se incorporam ao imóvel, sob qualquer dolo ou culpa dos locatários. Admite-se, todavia, que os apetrechos, maquinarias, utensílios ou instrumentos de trabalho consistente no equipamento de uma sauna reclamada pelo embargante possam ser retirados, desde que removíveis e não prejudiquem a estrutura do imóvel.

Improvemento de agravo conhecido como apelação.

Vistos, etc.

Estelita de Mendonça Nunes, moveu no Juízo de direito da 7ª Vara ação de despejo contra os seus inquilinos Jorge Elias Casseb e Salim Dib, por falta de pagamento dos aluguéis de abril e maio do corrente ano, a Cr\$ 1.500,00 por mês, referentemente ao imóvel à Av. Generalíssimo Deodoro, 223.

Dos Réus, apenas o último, Salim Dib, defendeu-se alegando que no dia anterior ao de sua citação ajuizara a consignatória para depositar as importâncias reclamadas, sendo por isso inválido o procedimento da Autora.

Replicando a acionante, confirmou "ad argumentandum" a iniciativa do depósito, só que na data atrazada o inquilino não compareceu, para efetuar o

pagamento, conforme a respectiva certidão, nem purgou a mora na ação de despejo.

Votou o Réu a pronunciar-se sobre documentos juntos, justificando-se em longo arrazoado, pelo seu não comparecimento no dia do depósito, por motivo de doença conscente atestado médico anexo.

Após contados e preparados os autos, a M.M. Juíza proferiu sentença com base no art. 11 n. I da Lei do Inquilinato, dando pela procedência da demanda, e decretando o despejo, com o prazo de 20 dias para a desocupação, considerando que o Réu não purgou a mora, nem fez o depósito em pagamento das quantias devidas, sendo im procedentes as suas alegações de força maior, uma vez que o ato do pagamento em si não exigia a presença do inquilino.

Publicada a decisão, o novo patrono do Réu ingressou com embargos à execução, na conformidade do artigo 1.012 do C.P.C., pleiteando a retenção do imóvel por benfeitorias, consistentes estas em todo o equipamento de uma sauna finlandesa, que diz ser sua, compreendendo salas de massagens, educação física, "banhos turcos", piscinas com jatos direcionais, relax, fornos, câmaras, duchas, poços artesianos, móveis e utensílios colocados ao chão, apetrechos, aparelhos de ginástica implantados nas lajes da casa, enfim tudo o que se acha agregado ao "Instituto de força e saúde", denominação de seu negócio, a fim de que o embargante possa manter-se na posse desses objetos ou alguém o indenize à altura do seu valor.

Rejeitou-se os embargos a M.M. Juíza e o fez liminarmente, eis que a "Cláusula sexta" do contrato locatício dispõe sobre a matéria referente aos aludidos

embargos.

Intimado do julgamento, o mesmo Réu agravou de petição para este Eg. Colegiado, rebatendo os fundamentos da decisão. Comentou a preterida cláusula sexta que apesar de ser teorina é para ser cumprida por si lei entre partes. Disse também que não importa que a locatária seja beneficiada com as obras e benfeitorias introduzidas na casa, cabendo ao embargante refer os bens que constituem a aludida sauna, os quais nem mesmo a embargada, por certo, gostaria de ficar para si devendo por isso ser sustado o feito.

Contraminutando o agravo, a locadora em preliminar, arguiu o descabimento do agravo, posto que a decisão da Magistrada entrou na apreciação do mérito da causa, além do mais, o réu não contestou a ação, perdeu a oportunidade de alegar benfeitorias; pede afinal que seja negado seguimento ao agravo, para evitar a suspensão da execução do despejo.

A Doutora Juíza a deu por incabíveis os embargos e até os julgou improcedentes "antes a clareza da cláusula sexta do contrato locatício." — mantendo destarte a decisão agravada.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre decidir da admissibilidade do recurso usado, em face da impugnação da locadora. Para esta, é a apelação o recurso cabível, ao invés do agravo interposto.

Tem procedência, efetivamente, o que alega a recorrida. Isto por que, se a decisão, julgando improcedentes os embargos, apreciou desde logo o seu mérito, tornou-se de pronto definitiva, e como tal, apelável, nos termos do art. 829 do C.P.C.

Todavia mesmo sendo a apelação o recurso próprio, e não o agravo a interposição de um por outro não prejudica o seu conhecimento, dada a sua tempestividade.

— Relativamente ao mérito, é intuitivo que o Réu aceitou as conclusões da sentença decretoria de seu despejo, ainda que somente agora viesse a referir a sua pretensão de reforma, quando se insurge contra a rejeição "in limine" de seus embargos à execução.

Podendo recorrer da decisão exequente, ao invés preferiu embargar a sua execução, objetivando a retenção por Benfeitorias, certo do efeito suspensivo à sentença, que não teria se interpusesse apelação.

Rejeitando liminarmente o pretendido direito de retenção por benfeitorias, a decisão recorrida apoiou-se na "Cláusula Sexta" do contrato às fls. 13, que assim reza:

"Os locatários só poderão realizar obras ou quaisquer benfeitorias no imóvel locado, mediante autorização prévia e escrita da locadora, e no caso de autorização, as obras e benfeitorias feitas ficarão imediatamente incorporadas ao imóvel, e pertencentes à locadora, sem que por elas os locatários possam exigir qualquer espécie de indenização, ou pelas mesmas alegar retenção".

Como se vê, a M.M. Juíza decidiu acertadamente com base na prova dos autos.

Quanto ao equipamento da sauna, existente no imóvel despejando e a cuja exploração diz se dedicar o locatário-embargante, tem ele razão em parte. Não, para o efeito de autorizar a retenção do imóvel em seu favor, mas para que possam ser retirados os seus pertences, isto é, apetrechos, aparelhagens, ma-

quinário, enfim os seus instrumentos de trabalho removíveis, sem prejuízos à estrutura do imóvel ou mediante o uso dos meios apropriados se for o caso, cabendo ao Juiz da execução providenciar a respeito.

Nestas condições, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Eg. T.J.E., à unanimidade, conhecido o recurso como apelação, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, com a ressalva quanto aos bens removíveis.

Custas de lei.

Belém, 3 de novembro de 1972
(aa) EDUARDO MENDES PA-

TRIARCHA — Presidente
CHRISTO ALVES — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 28 de novembro de 1972.

Maria Salomé Novas
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3834)

A C Ó R D Ã O N. 1.523

Agravo da Capital

Agravante: — Alfredo Audísio.

Agravada: — Azulejos do Pará S. A.

Relator: — Desembargador Christo Alves.

EMENTA :— A exigência do registro fiscal da promissória é formalidade que compete ao credor, sendo ele pessoa física. No caso de empresa, o registro é substituído pela anotação contábil lançada mediante indicações no título. Não procede a dispensa do registro fiscal em favor de pessoa física, sob o fundamento de ser o devedor empresa obrigada a contabilizar o título.

Agravo conhecido e improvido. Decisão de primeira instância confirmada.

Vistos, etc...

Alfredo Audísio, ingressou no Juízo da 7a. Vara com a cobrança executiva de uma dívida de Cr\$ 10.000,00 da firma Azulejos do Pará S. A., representada por uma promissória de igual valor, emitida pela devedora em 3.2.71, em favor de Giorgio Panavello, vencida em 28.03.72, e por este endossada ao acionante a 9/3 do mesmo ano

Expedido o mandado citatório, apresentou-se a requerida, pleiteando a transformação da

executiva em ação ordinária, sob o fundamento de que a promissória infringira o dec. lei 427 de 22.1.69, por não estar o título registrado na Repartição competente.

A M.M. Juíza deferiu o pedido, ordenando o recolhimento a cartório do mandado executivo.

Contra essa decisão agravou de petição o autor, alegando o desacerto da medida, primeiro porque o problema da impropriedade da ação, executiva ou ordinária, é para ser resolvido no Sancador, ou a final, isto depois que o réu contestar a demanda, o que, entretanto no caso ainda não se verificara; além disso equivocara-se a devedora quando ao registro da promissória, uma vez que, por força do art. 20. § 4o. item II do citado DL são dispensados de registro — “os títulos emitidos em garantia de serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa — tal como sucede na hipótese versante, visto que a promissória resultara de serviços prestados à empresa-emiteente pelo primitivo Credor, recebendo este o título como garantia de pagamento, cujo crédito endossara ao exequente. A empresa-devedora cumpria fazer constar de sua escrita contábil o registro da operação, e se assim não procedera sujeitava-se às cominações de lei. Termina por pedir a restauração do rito executivo, com o direito de indicar bens à penhora.

A agravada em sua contramemoria insiste na necessidade do registro fiscal, como requisito da dívida cobrada, não procedendo no caso a alegada dispensa, por não resultar o título de serviços prestados a empresa, nem constar a emissão de sua escrita contábil, conforme documento junto.

Pronunciando-se sobre documentos anexados à contramemoria, o agravante volta aos seus argumentos que servem de base ao recurso, sustentado que um daqueles documentos, aliás, reforça as suas alegações a respeito de serviços prestados, dizendo mais, que a tese é sobre direito e não sobre fatos. Insurge-se, por fim, contra o pedido de condenação em custas e honorários por não se tratar

A seguir, a M.M. Juíza proferiu o despacho de sustentação

do seu anterior julgamento, encaminhando os autos a esta Superior Instância, onde foi novamente ouvido o agravante, em face do pedido de juntada de documento do interesse da agravada, oportunidade em que manifestou a sua concordância, tendo considerações sobre o referido documento.

Pretende-se o recurso à definição do rito a ser observado no processamento da cobrança da dívida.

Sabe-se que a promissória está sujeita a registro fiscais, para efeito executivo, nos termos do DL 427 de 22.1.69.

Na espécie, mesmo inexistindo o registro, a executiva seria a via indicada, segundo o autor-recorrente, porque ocorre a hipótese em que é dispensado aquele requisito, ou seja, quando o título é emitido — “em garantia de pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa interveniente” (art. 20. § 4o. n. II).

Em resumo, entendendo o recorrente que a recorrida-devedora, como empresa, estava obrigada a contabilizar a emissão do título, o que supriria “ex vi legis” a falta de registro fiscal, daí o cabimento da ação executiva.

O raciocínio, porém, encerra dois equívocos. Um, porque, para a propositura da referida ação não basta a presunção resultante da obrigatoriedade de contabilizar o título. O decreto-lei sobre registro exige a comprovação dessa formalidade na promissória, tanto que a Portaria ministerial GB n. 70/69 esclarece, como deve ser feito, “in verbis”

“3 — Nos títulos emitidos ou sacados em garantia do pagamento de transação de compra e venda de bens e serviços, a empresa vendedora fará constar as indicações relativas ao registro em sua contabilidade, além da data e assinatura do funcionário, responsável”.

Por aí se vê que há necessidade de provas do lançamento contábil, mediante as respectivas indicações no título, e no caso, a promissória não apresenta nenhuma indicação nesse sentido.

Outro equívoco é o que relaciona com a iniciativa do registro. Ao invés do alegado pelo

recorrente, não é ao devedor que incumbe o onus da prova do registro fiscal ou da anotação contábil, mas ao credor-acionante, ao titular do direito de crédito, enfim ao dono do título. Assim, aliás, está contido no seguinte trecho transcrito em ven. acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“O DL 427 institui o registro da promissória, sabidamente para propiciar meios de controle da agiotagem e da sonegação do imposto de renda, obrigando o proprietário do título a tornar pública a sua existência. Filiando-se ao mesmo propósito da lei o regulamento baixado com o Dec. 64.156 estabelecem no artigo 4o. dentro do espírito do diploma regulamentado que “ocorrendo endosso na nota promissória cu leira de Câmbio, desde o favorecido não seja estabelecimento de crédito, será exigido novo registro do título, com remissão ao registro anterior”. Evidentemente, que dentro dos fins visados pela lei, era preciso que realmente a obrigação do registro atingisse não só o beneficiário original como todos os que, por força de endosso, viessem a tornar-se sua vez proprietários do titular” (Re n. 72.280—SP—R T.J.—59/57).

Isto que se refere às pessoas físicas, também se aplica pelo mesmo motivo às empresas, sendo que para estas, a indicação do lançamento contábil substitui o registro fiscal, que lhes é dispensado.

Portanto, sendo o recorrente pessoa física e não tendo providenciado o registro fiscal de seu título de crédito, não, pode alegar a obrigação da parte contrária, para eximir-se do cumprimento de um requisito que lhe dá direito à ação executiva.

Andou bem assim, a M.M. Julgadora em atribuir o rito ordinário à cobrança da dívida, objeto destes autos.

Quanto à transformação inicial da executiva em ordinária, contra o que se insurge a recorrente, verifica-se que o mandado executivo não chegará a ser cumprido, porque, a Magistrada ordenou o seu recolhimento a Cartório. Aliás, é o próprio recorrente que em seu arrazoado admite que a instância ainda não se instaurara, por isso mesmo é que se justificava

Correção do rito por parte da Juíza.

Por todos estes fundamentos, acordam, à unanimidade, os Juizes da Terceira Câmara Cível do Egrégio T.J.E. em conhecer do recurso e lhe negar provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de novembro de 1972

EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
MANOEL CHRISTO ALVES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 27 de novembro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Of. documentarista

(G. Reg. n. 3855)

A C Ó R D Ã O N. 1.524

Apelação Penal da Capital

Apelante: — Antônio Ubirajara Brasil ou Jamboro Ubirajara Cacerêre de Abonam, vulgo "Índio".

Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Homicídio qualificado. Confirma-se decisão do Tribunal Popular do Juri, que está em consonância com a prova dos autos. Concurso material de crimes, cuja aplicação se acha fora de cogitação, dado o rumo que se deu ao processo, e, atendendo que tendo somente o Réu apelado, sua aplicação acarretaria a imposição de mais uma pena privativa de liberdade, com o agravamento portanto da anterior, o que contrariaria disposição do art. 617 do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca da Capital, em que é apelante Antônio Ubirajara Brasil ou Jamboro Ubirajara Cacerêre de Abonam, vulgo "Índio", e, apelada, a Justiça Pública.

O Doutor Sr. Promotor Público da Capital, denunciou, com data de 20 de novembro de 1967, de Antonio Ubirajara Brasil, também conhecido como Jamboro Ubirajara Cacerêre de Abonam, vulgo "Índio", brasileiro, natural do Estado de Mato Grosso, investigador de Polícia, ao tempo da infração

com 38 anos de idade, residente à Passagem Maria dos Anjos n. 153, como incurso nas penas do art. 121, par. 2o. inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Consta da denúncia, que no dia 29 de outubro daquele ano por volta de uma hora da madrugada, o acusado procurava prender um cidadão que serenava uma festa no "São Luiz Esporte Clube" no bairro da Sacramento, sob a alegação de que o mesmo era ladrão. Várias pessoas, então nas imediações, procuraram evitar que a prisão se consumasse, afirmando que não se tratava de ladrão o que irritou o policial e levou-o a esbofetear o referido cidadão. Ato contínuo, o acusado saiu arrastando o suposto ladrão, dizendo que ia levá-lo preso ao Posto Policial, e, como continuassem os protestos, passou a atirar com um revólver, sendo que uma bala atingiu a perna esquerda de Aloisio Teodorico Barros, causando-lhe lesão de caráter leve, e outra bala, atingiu mortalmente Orlando da Silva Vasconcelos.

Embora a denúncia tenha feito referência ao ato delituoso de que foi vítima Aloisio Teodorico Barros, mencionado até o exame de corpo de delito a que o mesmo se submeteu, não há naquela peça acusatória menção do dispositivo penal transgredido pelo acusado, com tal procedimento. É o mesmo denunciado apenas pelo crime de homicídio. O acusado foi preso e autuado em flagrante delito. Foi apreendida a arma que portava um revólver cal. 38 e, também o projétil extraído da perna de uma das vítimas. Na Polícia foram ouvidos logo após as ocorrências, o condutor, Guarda Civil Manoel Benjamin de Carvalho, duas testemunhas, a vítima do ferimento na perna, e, o acusado. Nos autos acham-se o Laudo de Exame de corpo de delito, procedido na pessoa de Aloisio Teodorico Barros, que apresentou ferida perfuro-contusa infectada no joelho esquerdo pouco acima da rotula, afirmando os peritos que houve ofensa à integridade corporal do paciente, mas sem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, nem perigo de vida, nem debilidade permanente de membro, sentido ou fun-

ção. Quanto aos demais quesitos, responderam prejudicados. Procedido o exame necroscópico em Orlando da Silva Vasconcelos, assim se manifestaram os peritos: "Ao nível do lobo mediano do fígado, encontramos uma ferida perfuro-contusa produzida por bala que transfixou este órgão e perdeu-se na cavidade abdominal, indo encravarse na parede posterior, sendo o projétil extraído quando do ato cirúrgico procedido no hospital do Pronto Socorro Municipal". Atestaram como causa da morte, hemorragia interna. Foram ainda tomados mais quatro depoimentos de testemunhas na Polícia.

Em Juízo o acusado foi interrogado no dia 7 de dezembro de 1967, quando afirmou que a vítima era ladrão fichado e conhecido pela alcunha de "Quepi". Negou a imputação que lhe foi feita, dizendo que não deu nenhum tiro no local das ocorrências. Informou o acusado que andava atrás do ladrão conhecido por "Marinheiro", o qual já lhe escapara por duas vezes na boite "Brasília", e, como visse naquela ocasião o cidadão que conhece por "Caboquinho", o interpelou a respeito de "Marinheiro", tendo e se respondido com palavrão o que levou o acusado a lhe dar voz de prisão. Houve então grande alvoroço, protestos das circunstâncias contra a prisão e bater de estacas. Diz o acusado que ouviu tiros e saiu correndo, sendo então preso por um guarda-civil. Na defesa prévia, o advogado do acusado diz que houve falhas no inquérito policial pois não foi ouvido o rapaz que diz ser o "pivot" do crime. Dito rapaz seria Daniel de tal, nome aliás que não foi mencionado por ninguém no inquérito policial, e, sim Rubens de tal. Diz que a bala que vitimou Orlando da Silva Vasconcelos não foi identificada não se sabendo se era do revólver do acusado, e, que a autoridade apenas baseou-se no que disseram as testemunhas, o que constituiu prova passível de falibilidade e de ensejar erro judiciário. As testemunhas que presenciaram as ocorrências, afirmam que o acusado, dirigindo-se ao rapaz de nome Rubens de tal, disse que o mesmo ia dar o serviço, isto é, in-

formar sobre o paradeiro do ladrão que procurava. Como Rubens se recusasse a atendê-lo, foi esbofetado daí surgindo protestos e pedidos para que a polícia largasse o rapaz. O acusado então, temendo as consequências do seu gesto violento e arbitrário, sacou de um revólver e começou a atirar, sendo que uma das balas atingiu Orlando da Silva Vasconcelos, o qual veio a falecer pouco tempo depois, e, a outra, atingiu Aloisio Teodorico Barros. Ditos depoimentos foram ratificados em juízo, havendo mesmo a informação de que o acusado estava alcoolizado.

O advogado do réu desistiu dos depoimentos das testemunhas que arrolou, por não terem as mesmas sido encontradas. Em razões finais, o Órgão do Ministério Público pede a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, e, a defesa, alegando a falibilidade da prova testemunhal e a negativa da autoria do delito, pede que o acusado seja impronunciado. A Doutora Juíza da 2a. Vara Penal, em sentença lançada nos autos as fls. 73 a 76, datada de 23 de agosto de 1970, acolheu a denúncia que lhe pareceu apoiada nas provas colhidas, e, assim julgou-a inteiramente procedente para o fim de pronunciar o acusado e mandá-lo a julgamento pelo Juri Transitava livremente em julgado, a referida sentença, procederam-se às formalidades legais, sendo o réu levado a julgamento no dia 14 de maio de 1971, ocasião em que foram também inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa, mas que nenhum esclarecimento de valor trouxeram para a decisão. Com as respostas dadas aos quesitos, o Doutor Juiz Presidente do Tribunal do Juri, sentenciou o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade, de 15 anos de reclusão. Contra tal decisão insurgiu-se o réu, apelando para esta Superior Instância, alegando não ter ficado provado suficientemente a autoria, além de que o Conselho de Sentença decidiu com manifesto intuito de prejudicar o réu por ser policial, quando, em julgamento também havido em ocasião próxima daquele, resolveu o perigoso marginal "Ma-

ria Bonina". Diz mais o doutor advogado do réu que ele revelou bom comportamento no cárcere, sendo até comandante da Polícia Interna daquele estabelecimento penal. Pe-de que lhe seja feita a verdadeira justiça. O Ministério Público é pela confirmação da decisão, opinião também esposada por S. Excia. o dr. 2º Sub-Procurador Geral do Estado. E' o Relatório.

No mérito,

Na madrugada de um certo dia 29 de outubro de 1967, nesta cidade, decorria normalmente uma festa dançante de entrada paga, em o clube "São Luiz Esporte Clube", no bairro da Sacramenta. Como de costume o salão estava cheio, e muita gente serenava a festa às proximidades da sede. Também nesse dia, como uma das peças a ser envolvida pelo destino, logo mais, em lamentável acontecimento, avizinhava-se do local Antonio Ubirajara Brasil. Não se sabe se estava a serviço, de ordem de seus superiores. O certo é que, após alguma relutância por parte de Ernani Tobias Cortinhas, membro da diretoria daquele clube e que fiscalizava a festa, o qual percebera que o acusado estava embriagado, este, alegando a qualidade de investigador de Polícia, ingressou no salão. Sem ter prestado no inquérito policial, qualquer esclarecimento razoável a respeito do que a seguir aconteceu, disse o acusado em juízo que andava à procura de um ladrão conhecido por "Marinheiro", o qual já lhe escapara por mais de uma vez, sendo comumente visto em companhia de um indivíduo conhecido por "Caboclinho". Encontrando este último no primeiro em frente ao Clube, o acusado—segundo sua versão—tentou obter do mesmo as informações que desejava, sobre o paradeiro de "Marinheiro", e como fosse desrespeitado, deu voz de prisão ao interpelado, o qual se insurgiu, sendo apoiado por vários circunstantes, daí originando-se um tumulto, havendo posteriormente alguns disparos de arma de fogo dirigidos contra a sua pessoa. Nega o acusado a autoria dos disparos e dos delitos, não sabendo a quem atribuir a prática dos

mesmos.

As provas dos autos, todavia, não são de molde a fazer prevalecer essa versão. Aloísio Teodorico Barros, que depôs no auto de prisão em flagrante e que foi vítima de ferimento à bala, disse "Que o declarante se encontrava à porta de uma sede denominada São Luiz Esporte Clube, onde se realizava uma festa dançante, por volta de uma hora da manhã, quando presenciou uma aglomeração de pessoas, e logo a seguir disparo de arma de fogo, que atingiu um rapaz que se encontrava ali próximo caindo este ao solo; Que, o depoente ao ouvir o estampido, procurou distanciar-se e dar alguns passos notou um indivíduo com um revólver em punho, sendo perseguido por dois soldados da Base Aérea de Belém; Que, o acusado ao ser perseguido passou a disparar nos seus perseguidores, vindo um dos projetéis alojarse na perna esquerda do declarante (textuais fls. 7). Depoimentos de testemunhas oculares dos acontecimentos, colhidos na polícia e confirmados em juízo, em nada contradizem a informação prestada pela vítima do ferimento, senão que, inclusive, o completam, careando para os autos maiores detalhes. Ernani Tobias Cortinhas, antes mencionado disse que o acusado, tendo permanecido no salão da festa por algum tempo, saiu, e, do lado de fora passou a promover desordens, provocando uns e outros. Com essa atitude, que bem poderia considerar-se estranha a um mantenedor da ordem, o acusado aproximou-se de um cidadão desconhecido da testemunha e, exigia que o mesmo lhe "desse o serviço", ou seja, se submetesse a um interrogatório ali, em plena via pública, no sereno da festa. Tratava-se, por certo de "Caboclinho" mencionado pelo réu, o mesmo Rubens de tal, conhecido de duas das testemunhas arroladas na denúncia, o qual, interpelado, negou-se a atender Ubirajara, dizendo ignorar o paradeiro do ladrão procurado e que ele próprio não era ladrão, chegando até a exhibir seus documentos para livrar-se do policial, o que não impediu que

aquele o esbofetasse, deixando-lhe um lábio sangrando. Posteriormente, da porta do Clube Ernani Tobias Cortinhas ouviu um disparo, e, soube através de dois soldados da Base Aérea de Belém, que o autor do mesmo havia sido acusado. Pedro Sodré, que depõe a fls. 28 do inquérito também assistiu ao policial abordar o rapaz a quem solicitava que "desse o serviço", e, aplicar um tapa no mesmo. "Caboclinho" ou Rubens de tal, como foi identificado nos autos, e, não Daniel como foi mencionado por equívoco mais de uma vez no processo, ficou estareado com o modo de agir do investigador, o qual empunhava uma revólver e implorava que não deixasse o policial matá-lo. Era, sem dúvida, uma desastrada e insensata maneira de obter informações. Os circunstantes, humildes frequentadores de um Clube Suburbano mas nem por isso um bando de marginais, como alega a defesa, trataram de — num gesto compreensível de solidariedade humana — acerrar-se do rapaz e pedir que o policial não fizesse aquilo. Mas o apelante, que bem consciência tinha do seu reprovável e antipático procedimento, apavorou-se ante a atitude dos presentes, e, ao invés de procurar uma saída conciliatória, só fez acirrar os ânimos, usando do seu revólver e ferindo mortalmente Orlando da Silva Vasconcelos, um dos que tão somente se encontrava perto, e, tentava evitar alguma consequência mais grave para o rapaz agredido. Daí por diante, desvairado, sai, Ubirajara a correr, perseguido pelos populares que tentavam prendê-lo. O uso sucessivo do revólver, manteve à distância por algum tempo os que o perseguiam, mas, por outro lado como prova do intuito de que estava possuído o réu, um dos disparos foi atingir a perna esquerda do cidadão Aloísio Teodorico Barros, simples espectador dos acontecimentos. Por sorte, levado imediatamente para o Pronto Socorro Municipal, aquela segunda vítima dos delatados do réu, teve a bala extraída e sofreu apenas uma lesão de natureza leve. Jorge Silva Vasconcelos, irmão de

Orlando — este morto à bala por Ubirajara — estava bem próximo do local quando o crime ocorreu. Não obstante o grau de parentesco, ambos os depoimentos que prestou são coerentes e estão em conformidade com as demais peças da prova testemunhal arrolada na denúncia. Dita testemunha, estando ao lado de seu irmão e vendo cair morto vítima do disparo do policial, saiu correndo atrás daquele, por pouco não sendo também atingido. Na perseguição, surgiu providencialmente o Guarda Civil Manoel Benjamin de Carvalho, que avistando o réu e sabendo do que acabara de acontecer, acercou-se do mesmo e prendeu-o ainda com o revólver na mão, conduzindo-o ao Distrito Policial da Sacramenta. Não há qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, em que pese a argumentação do advogado do réu. O investigador, arbitrário e violento, insensato e desastrado, deu margem aos acontecimentos, cabendo-lhe a responsabilidade pela iniciativa e o triste final dos acontecimentos, em consequência dos quais um jovem perdeu a vida estupidamente e outro foi ferido a bala numa das pernas.

Faz-se agora um breve parêntesis, embora que, já nessas alturas, sem reflexos sobre o processo e julgamento do infrator. É que na realidade, duas infrações distintas cometeu o réu, mediante mais de uma ação. Em uma delas cometeu crime contra a vida, isto é, matou um seu semelhante. Em outra, embora também atingindo a pessoa de um seu semelhante, cometeu o crime de lesões corporais. Mas, somente pela primeira das infrações é que foi denunciado, pronunciado e julgado. No rumo que se imprimiu ao processo não há qualquer explicação para o caso. É evidente, pois, que se impõe um comentário nesta Superior instância, ainda que, como já ressaltou, sem maiores consequências para a decisão do processo. Há, no caso dos autos, o chamado concurso material de crimes, a que se refere o art. 51 do Código Penal Brasileiro, para cuja configuração exige-se que o agente, mediante mais de uma ação ou

omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não caso em que se aplicam cumulativamente as penas em que haja incorrido. Estabelece também, aquele dispositivo legal, que no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. E, como têm recomendado os Tribunais do país, as penas devem ser individualizadas para cada crime, sendo nula a sentença que estabelece unicamente a soma das penas aplicadas à diferentes infrações.

Ribeiro Pontes afirma que "A jurisprudência tem afirmado que ainda que vários tenham sido os fatos praticados pelo agente, não se lhe poderá imputar mais de um crime, quando todos esses fatos, cada um dos quais podia constituir um crime, foram realizados com um único fim". (in Código Penal Brasileiro pág. 94). Assim, o caso dos autos oferece aspectos que poderiam ser enfocados em face da lei substantiva penal, e, à luz da jurisprudência. Todavia, considerando o rumo que se imprimiu ao contraditório processual, e, mais ainda, ao fato de que somente o Réu apelou da decisão do Juri, incabível seria cogitar de qualquer nova figura delitosa, ou, precisamente, mais uma figura delitosa, o que por certo implicaria em agravamento — de qualquer forma — da pena já imposta ao Réu, o que contrariaria disposição do art. 617 do Código de Processo Penal.

O pronunciamento do Tribunal Popular do Juri, está em consonância com a prova dos autos. Apenas se observa que por lapso, não consta do "termo de votação dos quesitos e julgamento da causa", a resposta dada ao sétimo quesito, que encerra circunstância atenuante em favor do réu. Diz-se que a resposta foi omitida por lapso, pois que o doutor Juiz que presidiu o julgamento considerou respondido o quesito ao formular a sentença de fls. 82, aliás resposta essa favorável ao Réu, único apelante como já mencionado.

A vista do exposto, acordam os Juizes componentes da 3a. Câmara Penal Isolada, do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e confirmar a decisão apelada.

Belém, 3 de novembro de 1972.

ao) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente

ARY DA MOTTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 28 de novembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES Of. Documentarista

(G. Reg. n. 3855)

EDITAIS JUDICIAIS

Poder Judiciário

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO — CÍVEL E COMERCIO

PROCESSO N. 678/71

HASTA PÚBLICA

O Doutor Raimundo das Chagas, Juiz de Direito da 4a. Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER, aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dele conhecimento tiverem que, no dia 4 (quatro) de janeiro p/vindouro, às 11,00 horas, à porta da sala das audiências deste Juízo, que funciona numa das salas do 3º andar do Palácio da Justiça, irá a público pregão de venda e arrematação, pelo porteiro dos auditórios, o seguinte bem penhorado na ação executiva que Nelson Alves Cunha move contra João Adriano dos Santos de Souza, constante de: Um terreno em edificação, sito à Rua Osvaldo de Caldas Brito, colostado sob o número 966, lote n. 20, entre as travessas Carlos de Carvalho e Honório José dos Santos, tendo a seguinte metragem 5,70 mts. de frente por 15 mts. ditos de fundos, apresentando as seguintes características: Edificação de alvenaria em construção, com os seguintes compartimentos: sala, alcova, corredor, cozinha, sanitários internos, cobertos de telhas tipo barro comum; ar-fundo, uma estrutura iniciada de alvenaria, avaliada em Cr\$ 7.000,00 (Sete mil cruzeiros). Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia e hora e local acima designados e ofe-

recer o seu lance ao portei-ro, sendo a venda feita por quem maior oferta fizer sobre a avaliação.

O arrematante pagará à banca o preço de sua arrematação, custas, comissões do porteiro e escrivão, inclusive carta de arrematação em moeda corrente e legal do país.

E para constar será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de novembro de 1972. Eu, Amílcar Câmara Leão, escrivão, escrevi.

a) Dr. Raimundo das Chagas

CARTÓRIO CORRÊA DE MIRANDA — Confere com o original. Belém, 30 de novembro de 1972.

O. Silva, escriv. autorizada (G. — Reg. n. 3916)

COMARCA DA CAPITAL

Edital de Hasta Pública

A Dra. Izabel Vidal de Negreiros, Juiza de Direito da 10a. Vara no exercício acumulativo da 9a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente Edital de Hasta Pública, virem ou dele tiverem conhecimento que, no dia 12 de dezembro do corrente ano (1972), às 11:00 horas, no prédio onde se localiza o Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni, nesta capital e sala de audiências do titular acima, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta Pública, o bem imóvel abaixo descrito, penhorado para garantia do pagamento do principal e demais despe-

sas judiciais, decorrentes da ação Executiva que o Banco Nacional do Norte S/A. estabelecimento de Crédito com filial nesta cidade, move contra João Maranhão, brasileiro, casado, jornalista, residente e domiciliado nesta cidade no Edifício da Caixa Econômica, apartamento ... 702 e seu avalista Jorge Bittencourt Resque, brasileiro, casado, comerciante, residente também no endereço acima a saber:

Terreno edificado, nesta cidade sito à rua Oliveira Belo, colostado sob o n. 85, perímetro compreendido entre a Av. Generalíssimo Deodoro e a Travessa D. Romualdo de Seixas, com metragem de frente 6.mts. x 30mts. ditos de fundos. Apresentando as seguintes características: Casa térrea construção de alvenaria, coberta de telhas de barro comum, frente murada, com um portão de madeira, um janelão e uma porta ao lado de entrada, duas salas, tres quartos, assoalhados com tecto de acapú e pau amarelo, co-pa e cozinha, varanda, uma dispensa, sanitários, todos com piso São Caetano, e as paredes do sanitário revestidas de azulejo até a altura legal. E na parte externa da casa (quintal) um quarto para empregada, construído de madeira. Avaliado em Cr\$.. 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar o imóvel acima descrito, deverá comparecer no dia, hora e local mencionados a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca, no ato, o preço de sua arrematação, as comissões do porteiro e Escrivão, custas e a respectiva carta de arrematação.

E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância será o presente Edital publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação desta capital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade

de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de novembro de 1972. Eu Paulo André Barata, Escrevente Juramentado do Cartório do 4o. Ofício do Cível Comércio da Comarca da Capital, no impedimento ocasional da Escrivã Vitalícia mandei datilografar e subscrevo
Izabel Vidal de Negreiros
 Juíza de Direito da 10a. Vara no exercício acumulativo da 9a. Vara desta Comarca
Paulo André Barata
 Cartório Ruy Barata
 4o. Ofício
 (T. n. 18866 — Reg. n. 5264 — Dia 12.12.72)

COMARCA DA CAPITAL

—EDITAL—

CITACÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Dra. Clímenie Bernadeth de Araújo Pontes, Juíza de Direito da 8a. Vara do Cível Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República do Brasil, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem ou cele tiverem conhecimento, que por força do mesmo fica citada a sra. Raimunda Coelho dos Anjos, brasileira, de prendas do lar, de residência e domicílio ignorados, por se encontrar atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme verifica o Oficial de Justiça encarregado das diligências, para que a mesma, dentro do prazo estabelecido, apresente a contestação ou defesa que tiver em seu favor, à ação de Desquite que lhe move seu marido José Murilo dos Anjos, brasileiro, técnico em contabilidade, residente e domiciliado nesta Capital à Trav. Itororó n. 1566, tudo de acordo com o despacho e petição inicial a seguir transcritos: — Despacho: "Cite-se a ré por edital, com o prazo de trinta (30) dias, valendo a citação como notificação para a audiência vestibular de conciliação, a realizar-se no dia vinte e hum (21) de dezembro, às 10:20 horas. O prazo para a contestação começará a contar a partir da audiência, caso não haja acordo. Belém, ... 20 10 1972. a) Clímenie Bernadeth de Araújo Pontes, Juíza da 8a. Vara Cível". Petição: —

Eu Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca José Murilo dos Anjos, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará à Trav. Itororó, n. 1566, por seu procurador e Advogado ao fim assinado (ut instrumento de mandato anexo) vem dizer à V. Exa. que quer propor, como de fato proposto tem, Ação Ordinária de Desquite, contra sua mulher Raimunda Coelho dos Anjos, brasileira, de prendas do lar, de residência e domicílio ignorados por se encontrar, atualmente em lugar incerto e não sabido, face às seguintes razões:— I) Que o suplicante é casado civilmente com a suplicada há mais de oito) anos havendo do consórcio 3 (três) filhos: César Augusto dos Anjos de 7 (sete) anos, Eplício dos Anjos, de seis (6) anos; e Ana Cristina dos Anjos, de 5 (cinco) anos de idade, conforme certidões de casamento e nascimentos anexas; II) Que a suplicada, desde o primeiro ano de consórcio não querendo entender as dificuldades financeiras e poucas posses do marido, fazia disso ensejo para que a vida do casal fosse transformada em verdadeira buíha, inclusive não permitindo que seu marido interferisse na criação dos filhos, advindo desses fatos profundos desentendimentos e incompatibilidade entre o casal; III) — Que a suplicada, não se contendo com as desavenças que deveriam se restringir aos limites de sua família, tentou o abandono do lar por diversas vezes, tal não se consumando de imediato, vez que o marido, após as costumeiras fugas, sempre procurava, tentando, dessarte, salvar o seu infeliz matrimônio, inclusive perdoando as atitudes impensadas de sua consorte; IV) — Que para comprovar o que acima alega, o suplicante anexa a presente xerox de uma carta dirigida ao chefe da família em cuja companhia viviam, quando mais uma vez pedia que fosse acena naquele lar, tendo o destinatário da missiva intercambiado junto ao marido da suplicada que de pronto aquiesceu ao pedido de sua mulher; V) —

Que entretanto, a obstinação da

suplicada em abandonar o lar, concretizou-se em definitivo, visto que no mês de fevereiro pretérito consumou seu intento, consagrando destarte o "animus" para a propositura da presente ação de desquite; VI) — Que ao abandonar o lar, a suplicada levou o quanto pode em bens e utensílios que compunham parte do patrimônio do casal, como também os três filhos menores, cometimento que deixa exteriorizado o seu ânimo de abandono do lar. Diante do exposto, não vê o suplicante outro caminho senão o de requerer, como ora faz, seja o desquite decretado, com fundamento no art. 317, inciso IV do Cód. Civil Brasileiro, processado na forma Ordinária e no que couber, nos termos da lei n. 968, de 10.12.949 citando-se a Suplicada por Edital para contestar o pedido, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, para a final, ser decretado o desquite, condenada a Suplicada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, protestando-se, desde já, por todos os meios de provas em direito permitidas. Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros). São os termos em que pede e espera deferimento. Belém, (Pa.), 11 de outubro de 1972. a) p.p. Roberto Seixas Simões, cujo feito se processa perante o Juízo de Direito da 8a. Vara, e expediente da escrivã que este subscreve com o cartório situado no Palacete do Forum, à Praça Felipe Patroni, nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e a interessada não alegue ignorância será o presente Edital Publicado no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 8 (oito) dias do mês de novembro de 1972. Eu, a) ILEGÍVEL, Escrevente juramentado do 4o Ofício no impedimento ocasional da Escrivã Vitalícia, mandei datilografar e subscrevo.

Dra. Clímenie Bernadeth de Araújo Pontes

Juíza de Direito da 8a. Vara Cível desta Comarca

(T. n. 18865 — Reg. n. 5.263

— Dia 12.12.1972)

PROTESTO DE LETRAS

—EDITAL—

Faço saber por este edital a Importadora Paraense Lda., estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Trav. Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte de Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento as Triplicatas de Contas Mercantis n. 23557 e 25558 no valor de Cr\$ 477,36 e Cr\$ 697,13 vencida em 18.4.72 cada uma por Vv. Ss. aceita a favor de Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam as ditas Triplicatas de contas mercantis ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 06 de dezembro de 1972.

a) *Isa Veiga de M. Corrêa*
 Oficial do Protesto de Letras

— 1o. Ofício

(Ext. Reg. — n. 5259 — Dia: 12.12.72).

—EDITAL—

Faço saber por este edital a Importadora da Amazônia Ltda., estabelecida nesta cidade que foi apresentada em meu Cartório à Trav. Campos Sales, 184—1o. andar, da parte de Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento o cheque n. 625218 no valor de Dois mil duzentos e dezesseis cruzeiros e oito centavos .. (Cr\$ 2.216,08) vencida à vista por Vv. Ss. Emitida a favor de Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam o dito cheque ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 06 de dezembro de 1972.

a) *Isa Veiga de M. Corrêa*
 Oficial do Protesto de Letras

— 1o. Ofício

(Ext. Reg. — n. 5260 — Dia: 12.12.72).

P R O C L A M A S

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — IVAN CAVALEIRO DE MACEDO CARREIRA e IVANI SOUTO DE ARAGÃO, ele filho de João Lemos Carreira e de Maria de Nazaré Cavaleiro de Mac. Go Carreira, ela filha de Linomar Duarte de Aragão e de Dulcin a Souto de Aragão, solt:— LUIZ GONZAGA DO CARMO REIS e CELINA MARIA FERRÃO DE SOUSA, ele filho de Luiz Gabriel Reis e de Maria José do Carmo Reis, ela filha de Francisca Ferrão de Sousa, solt:— MOISÉS DA SILVA MORAES e ROSA CASTOR DE ARAÚJO, ele filho de Oron fre Tedim de Moraes e de Odete da Silva Moraes, ela filha de Marcolino Vidal de Araújo e de Ana Castro de Mesquita, solt:— JOSÉ ROBERTO DUARTE e ANTONIA NOEMIA LIMA BORGES, ele filho de Milton Dias Duarte e de Isabel de Oliveira Duarte, ela filha de Aureliano Pires Borges e de Maria de Lima Borges, solt:— RICARDO COELHO DE OLIVEIRA e MARIA REGINA DA SILVA TRINDADE, ele filho de Alfredo Coelho de Oliveira e de Ariste Santos de Oliveira, ela filha de Adjuto Gonçalves da Trindade e de Deolinda da Silva Trindade, solt:— CARLOS JORGE BASTOS DE CARVALHO e MARIA MARLENE GONÇALVES DA SILVA, ele filho de João Corrêa de Carvalho e Oscarina Bastos de Carvalho, ela filha de Adjuto Gonçalves da Trindade e de Deolinda da Silva Gonçalves solt:— FERNANDO CARLOS DOS SANTOS FERNANDES e VERA LUCIA DA CUNHA PESSOA, ele filho de Fernando Santos Fernandes e de Eulália Silva Fernandes, ela filha de Josué Dantas Pessoa e de Sílvia da Cunha Pessoa, solt:— LUDOVICO REGIS DE ALMEIDA e MARIA LUCIA DAS NEVES CAPELA, ele filho de Ludovico Sousa de Almeida e de Andrezina Regis de Souza Almeida, ela filha de José Martins Capela e de Brasilina das Neves Capela, solt:— LOURIVAL NADIR CORDEIRO GARCEZ e JUDITE CONCEIÇÃO DE SOUZA DIAS, ele filho de Lourival Assunção Nascimento Garcez e de Beatriz Cordeiro Garcez, ela filha de Edgar Cavaleiro Dias e de Alzira de Souza Dias, solt:— Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 7 de dezembro de 1972. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 18.864 — Reg. n. 5.255 — Dias 12—12—1972)

P R O C L A M A S

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas:— JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE FREITAS, ele filho de José Rossari Filho e de Celia Rozzo Novo Rossari, ela filha de Armando Vieira de Freitas e de Guiomar Cruz de Freitas, solt:— MANOEL ANASTACIO FILHO e ANTONIA DE PAULA LOPES DA SILVA, ele filho de Manoel Anastácio da Silva e de Basília Maria da Silva, ela filha de Timoteo Lopes da Silva e de Maria da Conceição Lopes da Silva, solt:— LORIMAR SILVA DO NASCIMENTO e IVONE SOUZA LUZ, ele filho de Mário Nascimento e de Lucimar Silva do Nascimento, ela filha de Deocleciano Saturnino da Luz e de Raimunda Nonata de Souza Luz, solt:— ANGELINO DA SILVA OLIVA e IRACI SANTOS, ele filho de Nicolau Oliva e de Olivia Esmeralda da Silva Oliva, ela filha de João Santos e de Nair Furtado de Souza, solt:— ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA REGO e ANA ROSA PINHEIRO DA SILVA, ele filho de José de Vasconcelos Rego e de Maria Madalena de Almeida Rego, ela filha de Pedro Paiva da Silva e de Semirames Pinheiro da Silva, solt:— BERNARDO JOAQUIM BATALHA FILHO e ADELIA HACHEM DE PAIVA REIS, ele filho de Bernardo Joaquim Batalha e de Julieta Rodrigues Frazão Batalha, ela filha de Sebastião de Paiva Reis e de Angelica Hachem de Paiva Reis, solt:— RAIMUNDO ISMAELINO DA COSTA e LUZIA DO CARMO FERNANDES DA SILVA, ele filho de Antonio Gonçalves da Costa e de Domicia Pa-

raense Correa da Costa, ela filha de Marcilio Neves da Silva e de Hilda Fernandes da Silva, solt:— RAIMUNDO NONATO ALVES DIAS e VALDECIRA DA SILVA CUNHA, ele filho de João Gonçalves Dias e de Maria do Carmo Alves Dias, ela filha de João Rodrigues da Cunha e de Maria José da Silva Cunha, solt:— GABRIEL ALVES DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO GOMES, ele filho de Marciomila Alves da Silva, ela filha de Odilon de Lima Bastos e de Raimunda Cardoso Bastos, solt:— Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 7 de dezembro de 1972. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 18.865 — Reg. n. 5.256 — Dia 12—12—1972)

JUSTIÇA DO TRABALHO DA
8a. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. José Valdeir Brandão, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo de reclamação n. 1a. JCJ — 760/72, em que é reclamado Renato Sobreira, para ciência de que no dia 27 de outubro de 1972, a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, proferiu a seguinte decisão: Resolve a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência de votos, julgar improcedente a reclamação, por falta de provas. Custas pelo reclamante sobre o valor do pedido, arbitrado em Cr\$ 600,00, na quantia de Cr\$ 48,38".

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 750. 1o. bloco, 2o. andar.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém — 1o. de dezembro de 1972.

(a) CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA — Chefe de Secretaria.

(G. — Reg. n. 3878)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE OITO DIAS

Pelo presente Edital fica notificado o sr. Osvaldo dos

Santos Maués, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo de reclamação n. 1a. JCJ — 490/71, em que é reclamadas Isaiás Freitas dos Santos, para ciência de que, no dia 18 de outubro do corrente, a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém proferiu a seguinte decisão: "Resolve a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, por unanimidade, julgar totalmente procedente a presente reclamação para condenar o reclamado Isaiás Freitas dos Santos a pagar ao reclamante, Osvaldo Santos Maués, a importância total de Cr\$ 1.827,04 (hum mil, oitocentos e vinte e sete cruzeiros e quatro centavos), a título de Aviso Prévio, Gratificação de NATAL, férias proporcionais, Salário retido e Horas Extras, devendo essa importância ser acrescida com o valor correspondente ao FGTS, mais o depósito de 10% que deverá ser encontrado por cálculo da Secretaria. Fica excluído o litisconsorte da relação processual, por falta de provas. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação, que fica arbitrada em Cr\$ 2.443,04, na quantia de Cr\$ 190,74.

E para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 750. 1o. bloco, 2o. andar.

Secretaria da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 29 de novembro de 1972.

(a) CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA — Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 3879)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE TRÊS DIAS

Pelo presente Edital, fica notificada Transmarítima Comercial S/A. — Navio Sta Helena, residente em lugar incerto e não sabido, reclamada no processo de reclamação n. 1a. JCJ — 361 e 362/72, em que é reclamante Fernando de Souza Leite, para ciência de que tem o prazo de três dias, para falar sobre o cálculo feito pela Secretaria da Junta.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, n. 750, 1o. bloco, 2o. andar Secretaria da 1a. Junta de

Conciliação e Julgamento de Belém, 30 de novembro de 1972.

(a) CIRENE ALBA DE OLIVEIRA E SILVA — Chefe de Secretaria.

(G. — Reg. n. 3880)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIAO — EDITAL —

Faço público, para conhecimento dos candidatos inscritos, que a Comissão do Concurso C-43, para provimento dos cargos de Contador e Contador Auxiliar, do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da Oitava Região, designou o dia 12 de dezembro (terça-feira), às 18 horas no Salão Nobre do T.R.T. da Oitava Região, andar térreo, para identificação pública das provas e divulgação do resultado do referido Concurso.

a) Augusto César Bello
Secretário

VISTO

a) Semiramis Arnaud
Ferreira
Presidente

(G. — Reg. n. 3904)

acima.

N. 4959 — Mandado de Segurança.

Impete: Raimundo Duarte da Silva (Adv. Dr. Mário A. Nogueira)

Impdo: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Despacho: Preliminarmente, ofereça o Impetrante, cópias dos documentos que instruem a inicial. Belém, Pa. em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

N. 4984 — Protesto Marítimo formado a Bordo do Navio Motor Walton Gonçalves.

Despacho: Nomeio para servir como curador aos ausentes o doutor Ulysses Coelho de Souza, que deverá ser notificado para prestar o devido compromisso. Intime-se. Belém, Pa. em 23.11.72.

a) Aristides Medeiros
Juiz Federal em exercício.

N. 4979 — Mandado de Segurança

Impete: Nelson Rodrigues Pires (Adv. Dr. José Sant'Ana de Souza Pereira)

Impdo: Reitor da Universidade Federal do Pará.

Despacho: Requistem-se as informações. Belém, Pa. em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto —
Despacho em Processo

N. 5000 — Pedido de Arquivamento de Inquérito Policial.

Despacho: No artigo 125, inciso V, da Constituição Federal de 1967, conforme Emenda número 1, de 17.10.69, está prevista a competência da Justiça Federal para as hipóteses de Crimes cometidos a bordo de navios e aeronaves. Ora, "in casu" não houve crime, mas sim Acidente do Trabalho, pelo que não compete ao foro federal apreciar o assunto de que trata o presente inquérito policial. Ante o exposto, determino que se devolvam estes autos à 4a. Pretoria Criminal desta Comarca. Intime-se. Belém, Pa. em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Subs-

tituto.

Sentença Proferida

N. 4312 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Adv. Dr. Francisco Lamartine)

Executado: Rita Ferreira Costa Araujo

Sentença: Julgo procedente a presente ação, e, em consequência, subsistente a penhora, e condeno a Executada ao pagamento de seu débito, inclusive juros de mora de 1% ao mês, custas processuais e honorários de advogado na proporção de 20% P.R.I. Belém, Pa. em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. Reg. n. 5248 — Dia — 12.12.72)

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 166/72 — Expedientes dos dias 27 a 29.11.72.

Juiz Federal e Diretor do Fóro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Serviço de Distribuição Distribuidora Federal: Zulmira Machado Vita

Distribuição dos feitos da Primeira Instância, em audiência realizada às 11 horas do dia 29 de novembro de 1972.

V — Ações Diversas

N. 5022 — Requerente: Dep. Nac. de Estradas de Rodagem

Requerido: Januário Carlos Gondí, Filho

Ao MM. Juiz Federal:

N. 5023 — Requerente: Dep. Nac. de Estradas de Rodagem

Requerido: Jacó Ferreira D'Almeida, na pessoa de sua viúva Maria Filomena D'Almeida.

Ao MM. Juiz Federal Substituto.

EX — Processamentos Criminais Diversos

N. 5020 — Deprecante: O Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2a Vara do Estado do Paraná.

JUSTIÇA FEDERAL

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL DE N. 165/72 — Expediente do dia 23.11.72. Juiz Federal e Diretor do Fóro.

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Chefe de Secretaria

Dr. Loris Rocha Pereira

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em Exercício
Despachos em Ofícios e Petições

Petição de Cecília Viana Nahum (Adv. Dr. João José A. Carvalho)

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Of. n. 1422/72 — do Pres. da 1a. J.C.J. em Belém

Assunto: Solicitação de pagamento

Despacho: Idêntico ao

acima.

Petição do Exmo. Sr. Dr. Paulo Rubio de Souza Meira — Proc. Reg. da República.

Despacho: Ao doutor Antonio da Silva Medeiros, como indicado nesta petição. Belém, em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Despachos em Processos

N. 4404 — Inquérito Policial n. 06/72 — DR/PA — Instaurado contra Albino Vidinha Lopes Filho.

Despacho: Concedo em prorrogação, prazo até o dia 7.1.73, para complementação das diligências. Devolvam-se estes autos de inquérito à esfera policial. Belém, Pa. em 23.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

N. 3243 — Inquérito Policial n. 47/70 — DR/PA, Instaurado contra Agripino Lameira da Silva

Despacho: Idêntico ao

AO MM. Juiz Federal Substituto. Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal em exercício — Despacho em Ofícios e Petições

Petição de M. B. Lopes & Cia Ltda. (Adv. Dr. Jos Nascimento).
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 24.11.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em Exercício.

Petição de Marilene Pires Falcão.
Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 1472 — CART — SR/DF/PA — do Sup. Reg da Polícia Federal
Assunto: Remessa de Autos — Faz
Despacho: Despachos no autos. Arqueve-se. Belém, Pa. em 28.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício

Of. n. 172/72 — da Exma Sra. Procuradora da Fazenda Nacional
Assunto: Solicitação (faz)
Despacho: Atenda-se. Belém, Pa. em 28.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Of. n. 171/72 — SDA — da Exma. Sra. Procuradora da Fazenda Nacional
Despacho: Atenda-se. Belém, Pa. em 29.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição de Paulo Tavares da Silva (Adv. Dr. Eduard Tavares Cardoso).
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 30.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Petição da CONTERPA — Construções Terraplenagem e Pavimentação S.A.
Despacho: Certifique-se o que constar. Belém, Pa. em 30.11.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Petição do Adv. Sr. Dr. Julio Augusto de Alencar — Procurador do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.
Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa. em 30.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Despachos em Processos

N. 1173 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Adv. Dr. Arthur Queiroz Ferreira).
Executado: A Empresa Breves Industria S.A.
Despacho: Diga a postulante de fis. 308, sobre o contio na manifestação "supra". Belém, Pa. em 22.11.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

N. 4939 — Interpelação Judicial
Interp. Washington Lucena Rodrigues (Adv. Dr. Carlos Platilha)
Interpelados: José Mariano Machado Sobrinho e Antonio V. Lima
Despacho: Não está na competência do foro federal o conhecimento do presente feito. In:re-se. Belém, Pa. em 28.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto — Despachos em Ofícios e Petições

Of. n. 828/SEC/72 do Diretor do Presídio São José
Assunto: Petição de Interpelação (Enc.)
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 24.11.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição de Lello Dillon Fonseca Figueiredo (Adv. Dr. Newton L. Carvalho)
Despacho: Preliminarmente, demonstre o signatário desta petição haver cumprido o determinado no § 2o. do artigo 56 da lei número 4.215, de 27.4.63, e, em seguida indique o endereço onde seu constituinte poderá ser "efetivamente" encontrado o qual continua na condição de revel. Belém, Pa. em 24.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Ofício n. 1487/72 — do Sub Chefe do 2o. D.R.F.
Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa. em 27.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição do Adv. Dr. Ramundo Nilson Pinto de Mendonça — Procurador Regio-

nal do INPS
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 27.11.72 a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Telegrama do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Wilson de Aguiar Campos.
Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 1672 — CART — SR/DF/PA do Sup. Regional da Polícia Federal
Assunto: Solicitação (faz)
Despacho: Despachos nos autos. Arqueve-se Belém, Pa. em 28.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Carta Precatoria do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2a Vara do Paraná
Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa. em 29.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Petição do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Adv. Dr. Julio Alencar)
Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa. em 30.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

Petição de José Carlos Frota Rola (Adv. Dr. Enivaldo Gama)
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 30.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Telegrama n. 86/72 — do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Amazonas
Despacho: Idêntico ao acima.

Despachos em Processos

N. 4543 — Executivo Fiscal
Exequente: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — Adv. Dr. Francisco Lamartine.
Executado: R. G. de Souza
Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos. Belém, Pa. em 28.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Carta Precatoria do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2a Vara do Estado de Minas Gerais.
Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa. em 27.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Carta Precatoria do Exmo.

Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Amazonas
Despacho: Idêntico ao acima.

N. 4225 — Mandado de Segurança
Impte: Ivan Luiz Vieira Rickman e Outros (Adv. Dr. Antonio Abelém)
Impdo: Delegado Regional do Trabalho
Despacho: A Conta. Belém Pa. em 24.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4363 — Habeas Corpus Ex-Officio
Paciente: Ricardo Augusto de Oliveira Ubê (Adv. Dr. Agostinho Campos)
Despacho: Remetam-se os autos à censura da douta instância "ad quem" Belém, Pa. em 24.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Sentença Proferida
N. 5018 — Habeas Corpus Liberatório
Impte: Bel. Moacir Moraes Filho, em favor de Manoel Santana Gonçalves Teixeira.
Sentença: Denego a ordem impetrada em favor de Bento Assunção da Silva, e concedo o remédio heróico em relação a Manoel Santana Gonçalves Teixeira e, em consequência determino que se expeça imediatamente alvará de soltura em favor do aludido Paciente, que deverá ser posto "incontinenti" em liberdade, se por "al" não estiver preso, sem prejuízo do prosseguimento dos atos de inquérito. Junte-se cópia desta decisão aos autos do correspondente inquérito policial. Recorro parcialmente, "ex officio" para o Colendo Tribunal Federal de Recursos na forma do artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com a disposição do artigo 122, inciso II, da Constituição Federal de 1967, conforme Emenda n. 1, de 17.10.69. Dé-se ciência ao doutor Procurador Regional da República (Art. 68 da lei n. 5.010, de 30.05.66). Custas "ex lege". P. R. I. Belém, Pa. em 30.11.72. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal em exercício.

(Ext. Reg. n. 5249 — Dia — 12.12.1972)

Boletim Eleitoral

24 — ANO XX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 1972

NUM. 2.735

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY

Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

TERMO DE CONFERÊNCIA.

Aos dois (2) dias do mês de dezembro de 1972, às 9 horas e 30 minutos, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral — (Circunscrição do Pará), reuniu-se a Comissão Apuradora do Pleito Municipal de 15 de novembro de 1972, sob a presidência do Dr. Arthur de Carvalho Cruz e demais Membros da Comissão, e mais os srs. Lindolfo Pastana e José Fernandes Chaves, para a conferência sobre a candidatura a Vereador Lindolfo Pastana, de sua votação e do candidato José Fernandes Chaves, ambos do Movimento Democrático Brasileiro, tendo a comissão concluído seus trabalhos no dia 3 de dezembro de 1972, às 12 horas, constatando a veracidade dos resultados que lhe foram oferecidos pelas Juntas Apuradoras e proclamados oficialmente pela Comissão no dia 29 de novembro de 1972, em Boletins distribuídos aos Partidos, conferência que convenceu plenamente ao candidato reclamante, que também assina o presente Termo com a Comissão Apuradora.

Belém, 3 de dezembro de 1972
Arthur de Carvalho Cruz
Presidente
José Felix Rodrigues de Araújo
Membro
Carlos Alberto Xavier Teixeira
Membro
Lindolfo Pastana
José Fernandes Chaves
(G. — Reg. n. 3912)

ACORDÃO N. 9.260

Classe — VI
Número — 2.320
Processo — 3.115 (22.509)
Recurso Eleitoral "ex-officio"
(32a. Zona — Marapanim)
Recorrente — 31a. Junta Eleitoral

Objeto — Não apuração das urnas das 35a. e 41a. Seções do Município de Magalhães Barata, por apresentarem indícios de violação.

Vistos, etc.

EMENTA: — Uma vez que foram observadas as formalidades de lei exigidas no parágrafo 1o. e seus incisos I e II da Resolução 9.236 de 05 de julho de 1972, anula-se a votação contida em Urnas violadas.

A 31a. Junta Apuradora, da 32a. Zona Eleitoral (Marapanim), sob a presidência do dr. Jaime dos Santos Rocha, nos termos da legislação eleitoral em vigor, comunicou a este Tribunal, que deixou de levar a efeito a apuração das Urnas das 35a. e 41a. Seções do Município de Magalhães Barata, por apresentarem indícios de violação, após acatar o Parecer do perito indicado que assim se manifestou favoravelmente, com a plena anuência do representante do Ministério Público nomeado "ad hoc".

Anexou com a comunicação, as Urnas das mencionadas Seções, bem como a documentação relativos às mesmas; Certidão do trecho da Ata geral de apuração; as Atas das Seções; as folhas de votação modelo 2; os termos de Perícia efetuados nas Urnas, devidamente assinados por quem de direito; e os officios dos Presidentes das Seções encaminhados à Junta Apuradora, a Urna e documentos de eleição.

Com vista dos autos, o digno Procurador Regional Eleitoral, opinou no sentido de ser conhecido o Recurso e não provido, a fim de que fosse plenamente confirmada a decisão recorrida.

É o relatório.

A comunicação feita pelo Dr. Juiz Eleitoral da não apuração das Urnas das Seções Eleitorais, mencionadas, por acusarem indícios de violação, o que foi comprovado através da Perícia feita nas mesmas por pessoa idônea nomeada pelo Dr. Juiz e com a Assistência do representante do Ministério Público, igualmente nomeado "ad hoc" por aquele Magistrado, merece plena confirmação, pois foram obedecidas, religiosamente as exigências legais da espécie.

O envio das Urnas a este Tribunal bem como a documentação pertencentes às mesmas, e aqui examinadas, comprovam, realmente, terem sido as mesmas violadas, não se podendo contudo precisar se de má ou boa fé, pois como é sabido, em nosso interior, ainda não estão os elementos que fazem parte das mesas eleitorais, plenamente capacitados para trabalharem com as Urnas de pano, que vieram substituir as arcaicas de madeira, razão pela qual não se pode afirmar ter ou não havido crime eleitoral.

Porém para que não pairasse dúvida quanto à lisura do pleito, bem agiu a digna Junta Eleitoral, não apurando os votos contidos nas referidas Urnas.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes autos ACORDAM, os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, acatando o Parecer do honrado Procurador Regional Eleitoral, em conhecimento do Recurso "ex-officio" apresentado pela 31a. Junta Apuradora (Marapanim), para negando provimento ao mesmo, mandar anular as votações contidas nas Urnas 35a. e 41a. das Seções respectivas que funcionam nos lugares "Fazendinha"

e "Nazaré do Fundo", do Município de Magalhães Barata, em face de ter sido constatado que as mesmas estavam violadas.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 29 de novembro de 1972.

(aa) ANTONIO KOURY

Presidente

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES — Relator
RICARDO BORGES FILHO
ARISTIDES MEDEIROS
RAIMUNDO DAS CHAGAS
PAULO RUBIO DE SOUZA
MEIRA — Procurador Eleitoral

ACORDÃO N. 9.261

Classe: — VI

Número: — 2.325

Processo: — 3.172 (22-516)

Recurso Eleitoral Voluntário e "Ex-officio" (37a. Zona Moju)
Recorrente: — ARENA — I e 37a. Junta Apuradora

Objeto: — Anulação dos Votos contados em separado ao candidato a vereador — João Alves da Costa.

Vistos, etc.

EMENTA: — I — Candidato registrado com o nome abreviado, e não estabelecendo dúvida quanto à sua identidade, é de ser contado em seu favor os votos a si atribuídos.

II — Recursos conhecidos e providos.

O Delegado da ARENA 2 — do Município de Moju, por ocasião da apuração das Urnas daquele Município, no último pleito eleitoral de 15 de novembro corrente, impugnou toda a votação atribuída ao candidato a Vereador pela ARENA 1. Sr. João Alves da Costa, desde

que os votos fossem gravados somente com o nome "Costa" pois, alegou ser impossível saber a quem eram atribuídos os mesmos, uma vez que outros candidatos pelo mesmo Partido, também tinham o sobrenome — Costa.

A Dra. Juíza Presidente da Junta Apuradora, acolheu a impugnação, e mandou que os mesmos fossem apurados em separado, recorrendo de ofício daquela decisão, tendo da mesma feita interposto recurso verbal o Delegado da ARENA 1, e no tempo de lei, o fundamentou, sendo o mesmo recebido pela Dra. Juíza que mandou falar sobre os seus dizeres, o Sr. Delegado da ARENA II o qual sustentou ser válida a decisão da Junta, pois havia uma dúvida caracterizada nos votos impugnados, e assim deveria ser mantida a decisão da mesma, não devendo esta Egrégia Corte, conhecer dos mesmos recursos interpostos tanto pela Junta Apuradora, como pela ARENA 1.

Anexou a recorrente com suas razões a Cópia do pedido dos Registros dos candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA, solicitando no final do pedido, que em face de haver cinco candidatos, a Vereador com o mesmo sobrenome "Costa" para que fosse facilitado ao eleitor exprimir sua vontade e mesmo para que não pairasse dúvida, que somente ao candidato — José Alves da Costa — fosse deferido ser registrado com o sobrenome Costa — ficando os demais com a exclusão daquele sobrenome, ou seja: Marceano de Farias Costa; Farias; José Juraci Quadros da Costa; Juraci; Raimundo Gomes da Costa; Raimundo Gomes.

Igualmente anexou uma Certidão do Sr. escrivão eleitoral que salienta não ter havido qualquer impugnação àquele pedido de Registro; a xerox do pedido de Registro devidamente despachado pela Dra. Juíza Eleitoral mandando publicar o Edital devido; xerox da respeitável sentença daquela Magistrada deferindo todos os registros e comunicando sua decisão a este Egrégio Tribunal; xerox da Ata final de Apuração, onde se lê o trecho que menciona a impugnação por parte do Delegado da ARENA 2 e acolhida

pela Junta, mandando apurar os votos em separado, bem como o recurso verbal do Delegado da ARENA 1, e a resposta da Dra. Juíza ao recurso apresentado pela ARENA 1.

Com vista dos autos, o Dr. Procurador Regional Eleitoral, se manifestou no sentido do conhecimento e provimento dos mesmos, a fim de que seja validada em favor do candidato João Alves da Costa, toda a votação atribuída a "COSTA", pois o seu registro foi feito com este sobrenome, meramente.

É o Relatório.

A Resolução n. 9.224 de ... 23.06.72 que disciplina as instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em seu artigo 36 diz o seguinte: "O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida à sua identidade (Cod. art. 95)"

Na documentação anexada pela recorrente, figura a cópia do pedido de Registro dos Candidatos a Prefeito e Vereadores pela ARENA e referente ao Município de Moju, sendo de ressaltar não haver sublegendas para Vereadores, e na relação dos mesmos, figura o candidato João Alves da Costa, pedindo o seu registro, exclusivamente com o sobrenome "COSTA" em face de outros candidatos possuírem idêntico sobrenome, tendo sido publicado o Edital competente, não havendo qualquer impugnação, (Certidão de fls. do escrivão eleitoral), daí ter a Dra. Juíza Eleitoral deferido o pedido e mandado registrar assim, conforme se lê em sua sentença final.

Não tendo assim, qualquer razão, a impugnação formulada pelo Delegado da ARENA 2 quanto à possível nulidade dos votos com a expressão "COSTA" pois não oferece dúvida quanto ao candidato a si atribuído, fato este do conhecimento de todos.

Ante o exposto, e tudo mais que consta nestes Autos, ACORDAM os Senhores membros do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acatando o parecer do digno Dr. Procurador Regional Eleitoral, em conhecer de ambos os recursos, dando-lhes provimento,

para em consequência, reformando a decisão da 37a. Junta Apuradora (Moju) mandar contar em definitivo, todos os votos expressos com o sobrenome "COSTA", devendo os mesmos serem atribuídos ao candidato Vereador — João Alves da Costa.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência a Dra. Juíza Eleitoral da Zona.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 10. de dezembro de 1972.

(aa) ANTONIO KOURY —

Presidente

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES — Relator
RICARDO BORGES FILHO
ARISTIDES MEDEIROS
RAIMUNDO DAS CHAGAS
PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA — Procurador Eleitoral.

(G. Reg. n. 3902)

ACÓRDÃO N. 9.262

Processo n. 3179

Classe VI

Número 2329.

Assunto: — Recurso Eleitoral (36a. Zona — Santa Izabel do Pará).

Recorrente: — Aliança Renovadora Nacional (ARENA)

Recorridos: — 36a. Junta Eleitoral e M.D.B.

Relator: — Desemb. Ricardo Borges Filho

Não se conhece do recurso interposto de forma diversa do estabelecido em lei.

Vistos, etc.

O Delegado credenciado pela Aliança Renovadora Nacional — ARENA, junta a 36a. Zona Eleitoral (Santa Izabel do Pará) impugnou a votação total da 23a. Seção Eleitoral do referido município porquanto não foi mencionada na ata dos trabalhos a hora do início e término da votação; por não haver a ata feito qualquer referência a respeito de quatro (4) votos de eleitores que votaram em separado e, ainda, por não ter sido a ata de votação lavrada em seguimento ao nome do último eleitor que assinou a folha modelo 2.

A quando da apuração os votos em separado foram colocados juntamente com os demais, verificando-se, assim, a contaminação da votação. Tal motivo

ensejou o presente recurso.

Contraminutando o feito o Delegado do M.D.B. defende o aceite da decisão da 36a. Junta Eleitoral que, não dando acolhida a impugnação, determinou a contagem e validade da referida urna.

O processo foi instruído com uma certidão da Secretaria da 36a. Junta e a doutora Juíza "a quo", em decisão de 25 de novembro último, manteve a decisão da Junta, propiciando, destarte, a interposição do presente recurso.

Com vista dos autos o digno Doutor Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso. Porém, como o Relator do feito achasse conveniente instruir o processo com elementos que possibilitassem melhor apreciação do alegado, requereu que fosse diligenciada a anexação ao processo folha de votação, modelo 2. Na impossibilidade de ser cumprida a diligência, de vez que, segundo informou a Doutora Juíza "a quo", toda a documentação referente a Seção impugnada se encontrava na respectiva urna, lacrada após a apuração, resolveu o Relator requisitar a urna em referência para, em Plenário, abri-la e consultar a documentação necessária.

Cumprida essa diligência o Doutor Procurador Regional Eleitoral reafirmou seu parecer anteriormente expendido.

É o Relatório.

Não há dúvida de que das impugnações arguidas pela Recorrente a que diz respeito a contaminação da votação foi a única a merecer maior atenção do Tribunal tendo em vista a insignificância legal das demais. Entretanto, os votos impugnados, coletados em separado, não o foram pela forma prevista em lei, isto é, cada um de per si. A impugnação foi genérica e única para os mesmos, daí não trazerem as sobrecartas os títulos ou documentos de identidade, o que por certo aconteceria se a impugnação se verificasse, especificamente, a proporção que os votos impugnados fossem sendo apurados. Falhou, assim, o elemento inicial da impugnação que não pode ser substituído, nesta instância, pela petição impugnató-

ria.

Nestas condições

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto pela Aliança Renovadora Nacional (ARENA) contra a validade da votação da 23a. Seção de Santa Izabel do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 04 de dezembro de 1972.

(aa) ANTONIO KOURY —
Presidente

RICARDO BORGES FILHO

— Relator

ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES

RAIMUNDO DAS CHAGAS

PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA — Proc. Reg.

(G. Reg. n. 3902)

ACÓRDÃO N. 9.263

PROCESSO N. 3229 (22-524)

Classe VI — Número 2336

RECURSO ELEITORAL

Recorrente: — A Aliança Renovadora Nacional

Recorrida: — A 6a. Junta Eleitoral (30a. Zona — Belém)

Relator: — O Exmo. Sr. Juiz Dr. Aristides Porto de Medeiros

EMENTA: — É anulável a votação de urna em que ocorrer contaminação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juizes componentes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, na conformidade da ata do julgamento, à unanimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão da instância "a quo".

Belém, 4 de dezembro de 1972

aa) Des. ANTONIO KOURY —
Presidente

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS — Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Aristides Porto de Medeiros (Relator):

— A 6a. Junta Eleitoral apurou em separado a urna da 5a. Seção da 30a. Zona, que funcionou na Agência Municipal da Vila de Santana (Bujaru) por entender ter havido contaminação da votação, eis que fiscais de Partidos, sem estarem com as credenciais visadas pelo Juiz Eleitoral e sem serem lotados na aludida Seção, votaram sem as cautelas legais. Dessa decisão manifestou o representante

da Aliança Renovadora Nacional recurso voluntário, o qual foi devida e tempestivamente arrazado, havendo o representante do Movimento Democrático Brasileiro oferecido suas contra-razões, após o que o ilustre magistrado Presidente da Junta Eleitoral manteve a r. decisão recorrida. Oficiando nos autos manifestouse o culto representante do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Aristides Porto de Medeiros (Relator): DATA VENIA, nos autos não há prova de que as credenciais dos fiscais não estavam visadas pelo Juiz Eleitoral. Não foram elas juntadas ao processo para comprovação do alegado, como também não foi juntada a lista dos fiscais a cujas credenciais se tinha aposte os "vistos". Como a Mesa Receptora admitiu a votação os aludidos fiscais, é de se concluir que satisfeita fora a condição prevista no § 6o. do art. 131 e no "caput" do art. 145, tudo do Código Eleitoral

Por outro lado, nos autos também não há prova de que aqueles dois fiscais, por serem lotados em outras Seções, não hajam votado em separado, e com as devidas cautelas. Com efeito, a ata da eleição mencionada qu votaram dois (2) eleitores de outras Seções, e os dois votos em separado encontrados na urna podem muito bem ter sido depositados pelos mesmos. Não se demonstrou, "incausu", que isso não tenha ocorrido.

Entretanto, na Folha de Votação para Eleitores de outras Seções, além das assinaturas dos fiscais Cipriano Santiago de Oliveira e Aurélio Agostinho da Costa, constam também as dos votantes Manoel Craveiro Das e Raimunda da Silva Andrade, os quais não são lotados na Seção, já que seus nomes não constam do listão de eleitores juntado a fls.

Assim, quatro (4) foram os eleitores de outras Seções que votaram na Seção que funcionou na Agência Municipal da Vila de Santana (Bujaru). Mas como apenas duas (2) foram as subrecartas encontradas com observância do prescrito no § 3o. do art. 147, é evidente que

os outros dois (2) eleitores de outras Seções votaram sem as cautelas legais, ocorrendo então a hipótese de que trata o art. 165, inciso IX, e seu § 4o., aplicando-se consequentemente à espécie a sanção estabelecida no art. 221, inciso III, alínea "c", tudo do Código Eleitoral.

Diante do exposto, houve contaminação da votação, pelo que andaram os componentes da 6a. Junta Eleitoral em considerar nula a mencionada votação.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão da instância "a quo".

Decisão

Como consta da ata, o Tribunal, por unanimidade, e de acordo com o voto do Relator, conheceu do recurso e lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Antônio Koury, Presentes à sessão os Senhores Juizes, Des. Ricardo Borges Filho, Dr. Aristides Porto de Medeiros (Relator), Dr. Raimundo das Chagas e Dr. Stéleo Bruno dos Santos Menezes — Presidente ainda o Exmo. Sr. Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira, Procurador Regional Eleitoral.

Secretaria do Dr. José Maria Monteiro David.

Belém, 4 de dezembro de 1972 (data do julgamento)

(aa) Des. ANTONIO KOURY

— Presidente

Dr. ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS — Relator.

Des. RICARDO BORGES FILHO — Juiz

Dr. RAIMUNDO DAS CHAGAS — Juiz

Dr. STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES — Juiz

Dr. PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA — Procurador Regional.

ACÓRDÃO N. 9.264

Processo 3246 (22-526)

Número 2339

Classe VI

Recurso Eleitoral "Ex-officio"

(10a. Zona — Muaná)

Recorrente: — A 23a. Junta Eleitoral.

Objeto: — A Anulação da 26a. Seção de Muaná

Relator: — Juiz Raimundo das Chagas

I — Relatório

A 23a. Junta Eleitoral, por si presidente, recorre de sua decisão que anulou toda votação contida na urna da 26a. Seção

de Muaná, por violação da mesma, ou seja, o rompimento dos combos de segurança.

O Procurador Regional Eleitoral apurou pelo conhecimento de improvemento do recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida.

E o relatório.

II — VOTO

Àém da evidência dos fatos que ensejaram a nulidade da urna, ora em debate, verifica-se, "ad visum", que realmente a urna em tela foi flagrantemente violada. Não se encontra nos dois fechos da urna os selos de segurança. A votação nessa urna foi feita normalmente e não se pode, nem de leve, pensar que o rompimento dos selos de segurança tenha sido feito pelos membros da mesa, ignorando o modo de votação na mesma, pois, conforme se verifica a boca da urna está vedada e sobre fita gomada de vedação da urna estão as assinaturas dos membros da mesa, fiscais de partidos presentes ao encerramento da votação.

Assim,

Andou certo a Junta recorrente em anular a votação contida na urna em questão. A vista do que conheço do recurso e nego provimento para confirmar a decisão recorrida.

III — Decisão

EMENTA: — À Vista da notória violação dos lacres de segurança da urna, confirma-se a decisão que a anulou.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento para confirmar a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em Belém, aos cinco (5) dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e dois (1972).

(aa) ANTONIO KOURY —

Presidente P

RAIMUNDO DAS CHAGAS — Relator JR

RICARDO BORGES FILHO J

ARISTIDES PORTO DE MEDEIROS J

STELEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES J

PAULO RUBIO DE SOUZA MEIRA PRE

(G. Reg. n. 3902)